



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE IPATINGA, MG**

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 279
Protocolo nº _____
Data 21/11/23
Horário 18:11
SECRETARIA GERAL

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga Sr. Gustavo Moraes Nunes, em razão da suposta prática de infrações político administrativas e crimes de responsabilidade previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Fernando Soares Ratzke, brasileiro, maior capaz, casado, estando vereador no município de Ipatinga, MG, inscrito no CPF sob. nº 016.985.827-81, em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais, no exercício da nobre função de fiscalizar os Atos de Gestão do Poder Executivo Municipal, com domicílio na Câmara Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Bairro Centro, nesta cidade de Ipatinga/MG, CEP 35.260-015, REQUEIRO à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 e Constituição Federal, vem perante vossa excelência apresentar

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para oferecer a presente;

DENÚNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 201/67, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE CASSAÇÃO.

em face de **Gustavo Morais Nunes**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

I. DOS FATOS.

1. O pedido de DENÚNCIA e cassação do Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga, tem como fundamentação as seguintes provas:

A) Os Procedimentos Administrativos n.º MPMG-0313.21.001561-3, n.º MPMG-0313.22.000.794-9, n.º MPMG-0313.22.000.581-0 e Autos de n.º 5023373-66.2023.8.13.0313 Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuidam de irregularidades na contratação direta de servidores, ante a existência do concurso de Edital n.º 01/2020.

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

B) Ação Civil Pública n.º 5015561-70.2023.8.13.0313 por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que apurou em desfavor de DENNER FRANCO REIS, SOUZA REIS SOCIEDADE DE AVOGADOS E MUNICIPIO DE IPATINGA, à declaração de nulidade do contrato, bem como o ressarcimento do valor dispendido.

2. Aponta Ação Civil Pública, que o Município de Ipatinga/MG tem realizado verdadeira terceirização ilícita dos serviços médicos por contratação mediante consórcio público demandado CONSAÚDE-Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço.

3. Conforme se observa a documentação acostado a Denúncia, os candidatos aprovados no concurso público de Edital n.º 01/2020 **foram “convidados” a assinar contratos temporários para prestação de serviço na Prefeitura de Ipatinga/MG**, principalmente na área da saúde. Portanto, antes de analisar o pedido faz-se necessário ter acesso aos autos acima através do PJE. É importante salientar ainda, que as provas foram juntadas de forma física e em PDF.

4. Contudo, verifica-se que o concurso público de Edital n.º 01/2020 foi publicado para provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG. No entanto, foram constatadas diversas irregularidades nas contratações de pessoal, em detrimento aos aprovados no certame.

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

5. Ocorre que, o concurso de Edital n.º 01/2020 contou com 5 (cinco) vagas para o cargo de motorista, sendo nomeado apenas 1 (um) candidato.

6. Verifica-se, contudo, que a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG conta com 12 (doze) pessoas contratadas diretamente pelo ente municipal para o aludido cargo, sendo que somente 2 (dois) destes estão contratados para substituir servidores afastados.

7. Assim, existem 10 (dez) pessoas que não estão contratadas para atender a nenhuma demanda excepcional do município ou vinculados a qualquer tipo de autorização legislativa, e que estão atuando somente para atender ao transporte escolar ordinário, comum e permanente.

8. No entanto, existem contratos ativos, pactuados diretamente pelo Município de Ipatinga, de 16 (dezesesseis) enfermeiros para atuação no PSF – Programa de Estratégia de Saúde da Família, 14 (catorze) enfermeiros contratados para atender ao Programa Saúde na Hora – PSH, e outros 36 (trinta e seis) enfermeiros contratados sem vinculação específica a programa de saúde/governamental.

9. Tem-se, portanto, que existem 66 (sessenta e seis) enfermeiros contratados de maneira irregular, **devendo ser promovida a exoneração destes e, conseqüentemente, a nomeação de aprovados para o cargo por meio do Edital n.º 01/2020.**

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

10. Conforme aponta Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, em fevereiro de 2022, **que o Secretário de Governança Jurídica de Coronel Fabriciano/MG, Denner Reis Franco, proprietário do escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados”,** havia sido contratado, por dispensa de licitação, pelo município de Ipatinga/MG.

11. Instaurou-se, à época, que o Termo de Contrato n.º 05/2022 fora publicado no Diário Oficial dia 03 de fevereiro de 2022. Consta do termo que o município, por meio de sua Procuradoria Geral, contratou o escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados”, CNPJ n.º 33.599.019/0001-55 no processo administrativo n.º 008.076.2021/19575, inexigibilidade n.º 020/2021.

12. Como se observa, que a contratação do Denner Reis Franco e seu escritório era ilegal, pois violadora, a um só tempo, das regras de inexigibilidade da Lei de Licitações, e ainda, do disposto no art. 29 da Lei n.º 8.906/84.

13. Ademais, o ajuste entre a Administração Pública e terceiros deve ser precedida do competente procedimento licitatório no qual são escolhidas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, evitando-se, ao mesmo tempo, escolhas direcionadas.

14. Conforme o Dec. Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores não deixa dúvida de que o Sr. Gustavo Moraes Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, ao dispensar licitação para contratar o escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados, incorreu nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos do art. 1º e XI do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

15. Ademais, conforme podem observar em seguida sobram indícios para cassação Prefeito Municipal de Ipatinga/MG.

16. As irregularidades praticas pelo Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, não param, tanto é, que **recente produziu uma cartilha publicitária com diversas folhas para informar a população de Ipatinga das obras realizadas por ele, informações inseridas no material publicitário não condizem com a verdade.**

23. Podemos observar que material impresso teve a finalidade de promover a pessoa do Sr. Gustavo Morais Nunes, sendo assim, o mesmo incorreu nos infrações político-administrativas previstos nos incisos do art. 4º e X do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam:

24. Art. 4º São infrações político-administrativas

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

25. É patente que a conduta do Denunciado, se comprovada é reprovável.

26. Neste sentido, poderia ser enquadrado em diversos dispositivos legais que tratam do assunto.

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

27. O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente”.

28. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

29. Nesse sentido Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político-administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer;

a) Estando atendidos os requisitos legais, REQUER o denunciante o recebimento da presente denúncia, para que seja, em regime de

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

URGÊNCIA, processada com base na Constituição Federal e nos termos do Decreto Lei nº 201/67, e provida por seus termos, aprovando o IMPEACHMENT DO SR. Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes;

b) Que seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) Requer ainda, que seja analisadas as PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022 e do KITS DE ROBÓTICA, que podem ser acessadas através do PJE, e as provas que foram encaminhadas pelo endereço eletrônico dessa casa;

e) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

f) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

h) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede Deferimento.

Ipatinga, MG, 21 de novembro de 2023

Fernando Soares Ratzke
Vereador

Vereador Fernando Soares Ratzke
A Boca do Povo e a Voz dos Animais

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202

Página de assinaturas



Fernando Ratzke
016.985.827-81
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário

HISTÓRICO

- 21 nov 2023**
17:00:12  **Fernando Soares Ratzke** criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81)
- 21 nov 2023**
17:00:13  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
17:00:27  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
17:54:26  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
18:16:55  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
17:24:47  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil





Número: **5023373-66.2023.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **17/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.900.482,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO REG DO VALE DO ACO (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU/RÉ)	
CLEBER DE FARIA SILVA (RÉU/RÉ)	
LEONARDO SEIXAS DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
GUSTAVO MORAIS NUNES (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10116517421	17/11/2023 16:04	MPMG-ACP - INICIAL - PA 0313.21.001561-3 - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01-2020 - Improbid	Petição Inicial

JUÍZO DE DIREITO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
IPATINGA

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0313.21.001.561-3

Procedimento Administrativo n.º: MPMG- 0313.22.000.794-9

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0313.22.000.581-0

SEI n.º: 19.16.2452.0136816/2023-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, na Curadoria do Patrimônio Público de Ipatinga/MG, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, na Lei n.º 8.429/92, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, e na Lei n.º 7.347/85, vem perante este Juízo propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO LIMINAR

em face de

MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 19.876.424/0001-42, com sede na avenida Maria Jorge São de Sales, n.º 100 – Centro, Ipatinga - MG, CEP n.º 35160-011 representado por seu Prefeito, **GUSTAVO MORAIS NUNES**.

GUSTAVO MORAIS NUNES, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

LEONARDO SEIXAS DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/10/1986, filho de Iraci Alves de Oliveira e Karla Seixas de Oliveira, portador do RG 15257962, inscrito no CPF sob o n.º 082.896.326-65, residente na Rua Candido de Souza, n.º 1232, Nova Cintra, Belo Horizonte/MG – CEP: 35.510-070, com endereço profissional Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

CLEBER DE FARIA SILVA, ex-Secretário Municipal de Saúde, brasileiro, casado, filho de Francisco Chagas Silva e Nair Maria de Faria Silva, portador do RG n.º 6276061, inscrito no CPF sob o n.º 864.936.206-00, residente na Rua Itaquera, n.º 701, Providência, Para de Minas/MG – CEP: 35.661-141.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO AÇO – CONSAÚDE, CNPJ n.º 00.853.908/0001-48, pessoa de jurídica de direito público, do tipo associação pública, integrante da administração indireta dos Entes Consorciados, localizado na Rua Passo Fundo, n.º 550, Caravelas, Ipatinga/MG, representado por seu presidente **MÁRCIO LIMA DE PAULA**.

I. DO OBJETO

A demanda tem como mote os elementos coligidos no bojo dos expedientes em epígrafe, acerca da **preterição de nomeação de candidatos aprovados no concurso público de Edital n.º 01/2020** por meio de ilícita contratação **temporária** de pessoas para vagas de provimento **efetivo**.

Como se exporá, as contratações temporárias foram realizadas em flagrante descompasso com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República. Para além das repercussões do **campo obrigacional**, as condutas reclamam – no caso dos requeridos – Gustavo Moraes Nunes, Leonardo Seixas de Oliveira e Cléber de Faria Silva -, a aplicação da **Lei n.º 8.429/92** (sanções típicas e atípicas), haja vista a **patente e dolosa** frustração da finalidade do concurso público.

II. FATOS

A presente **Ação Civil Pública** está lastreada na documentação acostada aos autos dos inclusos **Procedimentos Administrativos** n.º MPMG-0313.21.001561-3, n.º MPMG-0313.22.000.794-9 e n.º MPMG-0313.22.000.581-0, que cuidam de irregularidades na contratação **direta** de servidores, ante a existência do concurso de Edital n.º 01/2020.

Constatou-se, na mesma apuração, que o Município de Ipatinga/MG tem realizado verdadeira **terceirização ilícita** dos serviços médicos por contratação mediante consórcio público (demandado CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço).

Conforme se observa da documentação acostado ao feito, as investigações tiveram início a partir de **representação formulada** na 10ª Promotoria de Justiça, noticiando que candidatos aprovados no concurso público de Edital n.º 01/2020 foram “**convidados**” a **assinar contratos temporários para prestação de serviço na Prefeitura de Ipatinga/MG**, principalmente na área da saúde.

De pronto, verificou-se que o concurso público de Edital n.º 01/2020 foi publicado para provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG. No entanto, foram constatadas diversas irregularidades nas contratações de pessoal, em **detrimento** aos aprovados no certame.

Vejamos, desde logo, o cenário **fático** detalhado relativo a **cada um** dos inúmeros cargos contemplados no Edital n.º 01/2020¹.

II.1. Auxiliar de saúde bucal

Constatou-se que o concurso de Edital n.º 01/20 contou com **1** (uma) **vaga** para o cargo de auxiliar de saúde bucal, havendo a nomeação de **4** (quatro) **aprovados** no certame.

Ocorre que, a despeito da nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas e de outros 3 (três) da lista de classificação, a administração municipal conta, atualmente, com **17** (dezesete) **contratos temporários ativos, formulados diretamente pela administração pública, no aludido cargo**, sendo que **todos** eles foram firmados para atuação no **PSE** - Programa de Estratégia de Saúde da Família (de natureza **permanente**, portanto), sendo estes os servidores contratados:

- a) Maria da Glória Gonçalves Barros
- b) Cidilene Figueiredo de Medeiros
- c) Luciene Silva Ricardo Monteiro
- d) Katia Cristina Coelho Martins
- e) Vanderleia Cristina Xavier Gomes
- f) Silmara Neves Almeida
- g) Deia Alves da Cruz Marçal
- h) Selma das Graças Pereira Souza Gomes
- i) Geralda Jakeline de Oliveira
- j) Eva da Silva Paula
- k) Irlandes Paiva Silva
- l) Adriana Assis Martins Chagas

¹ Dados extraídos do ofício n.º 159/2023/PROGER, datado de 19 de junho de 2023, pág. 245 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84. De se destacar que, ante o transcurso do lapso temporal, poderão ter sido efetuadas novas nomeações e procedidas exonerações de servidores listados, o que não desnatura o objeto da demanda.

- m) Marcilene Aparecida dos Santos
- n) Gabriela Paula da Silva
- o) Sabrina Araújo Silva Aquino
- p) Mislene Alves do Nascimento
- q) Luciana Quadros Souza

Tal cenário, como se exporá ao final, reflete violação ao ordenamento jurídico.

II.2. Motorista

O concurso de Edital n.º 01/2020 contou com **5** (cinco) **vagas** para o cargo de motorista, sendo **nomeado apenas 1** (um) **candidato**.

Verifica-se, contudo, que a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG conta com **12** (doze) **pessoas contratadas diretamente pelo ente municipal para o aludido cargo**, sendo que somente **2** (dois) destes estão contratados para **substituir servidores afastados**.

Assim, existem **10** (dez) **pessoas que não estão contratadas para atender a nenhuma demanda excepcional do município ou vinculados a qualquer tipo de autorização legislativa**, e que estão atuando somente para atender ao transporte escolar **ordinário, comum e permanente**.

Insta transcrever o nome dos motoristas contratados a título precário:

- a) Rogério Assis Gonçalves
- b) Isaias Gomes de Castro
- c) José Antônio da Silva
- d) Joaquim José dos Santos
- e) Welton Pedro de Andrade
- f) Marquinho Soares da Cruz
- g) Marcilio de Paula Cruz
- h) Marcos Luciley Ferreira
- i) Darci Aparecida Euzébio Cruz
- j) Vandirelei Alves de Araújo

k) Higor Cunha Miranda (em **substituição**)

l) Jessica Alves de Paulo (em **substituição**)

Ora, o fato de a administração municipal manter **10** (dez) **pessoas** contratadas diretamente e de forma **precária** (acima nominados nos itens “a” ao “j”) para o cargo de motorista tem aptidão para **indicar**, em tese, a **necessidade de mão de obra para tal cargo**.

Ademais, como já indicado, estes servidores **não estão suprimindo afastamento de servidor efetivo ou vinculados a qualquer modalidade permitida de contratação temporária**, sendo, portanto, imprescindível a exoneração destes.

Por isso, diante da **opção da administração em realizar concurso público**, ignorando a contratação por outras modalidades para o **referido cargo** (como também se exporá abaixo), **impõe-se a nomeação dos servidores aprovados no Edital n.º 01/2020 para suprir as 10** (dez) **vagas apontadas**.

II.3. Enfermeiro

Quando ao cargo de enfermeiro, nota-se que o Edital n.º 01/2020 contou com **2** (duas) **vagas**, sendo nomeados **11** (onze) **aprovados**. Verifica-se que o município de Ipatinga/MG promoveu a contratação de **36** (trinta e seis) **enfermeiros** para atender ao Decreto n.º 10.503/2023 – emergência decretada em razão do aumento expressivo de casos de dengue e afins. De fato, tais contratações são, em princípio, **compatíveis** com a precariedade do vínculo a ser mantido.

No entanto, existem **contratos ativos, pactuados diretamente pelo Município de Ipatinga, de 16** (dezesseis) **enfermeiros para atuação no PSF – Programa de Estratégia de Saúde da Família, 14** (catorze) **enfermeiros contratados para atender ao Programa Saúde na Hora – PSH, e outros 36** (trinta e seis) **enfermeiros contratados sem vinculação específica** a programa de saúde/governamental.

Tem-se, portanto, que existem **66** (sessenta e seis) **enfermeiros contratados de maneira irregular**, devendo ser promovida a **exoneração** destes e, conseqüentemente, a nomeação de aprovados para o cargo por meio do Edital n.º 01/2020.

II.4. Professor de artes

Verifica-se que foram disponibilizadas pelo Edital n.º 01/2020 o total de **2** (duas) vagas para o cargo de professor de artes, sendo nomeadas **16** (dezesseis) **pessoas**. No entanto, em que pese a nomeação realizada, **perduram 10** (dez) **contratações diretas pelo Município de Ipatinga para o referido cargo, a fim de atender ao Programa de Educação Integral**, sendo estes os contratados:

- a) Rosimery Teixeira Assunção
- b) Thais Pamela Oliveira Paraguay Constando
- c) Antônio Roque Bonfim da Cruz
- d) Eliane de Almeida Silva
- e) Regiane Pinho Ferreira Antunes
- f) Fernanda da Costa Abrahão
- g) Ana Cristina Rodrigues Ramos
- h) Luzia Miranda
- i) Josiane Pereira de Souza
- j) Vanda Maria de Souza Fontoura

Como se nota, existem **10** (dez) contratações que visam atender a programa governamental que **não possui o caráter transitório**. Dessa forma, deve ser promovida a **rescisão de tais contratos**, ensejando, já que necessários os cargos (segundo a própria Prefeitura de Ipatinga/MG), a **nomeação** de candidatos aprovados no Edital n.º 01/2020 para provimento de tais vagas.

A propósito, tal cargo contou com **26** (vinte e seis) **candidatos aprovados**.

II.5. Demais cargos previstos no concurso de Edital n.º 01/2020

O Edital n.º 01/2020 previu outros cargos: técnico em saúde bucal, técnico de análises clínicas, médico cirurgião geral, médico oftalmologista, médico urologista, veterinário, odontopediatra, odontopediatra – necessidades especiais, bioquímico, médico cardiologista, médico neurologista adulto, médico pediatra, psicólogo, enfermeiro do trabalho, operador de máquinas pesadas, médico neurologista infantil, médico proctologista, médico psiquiatra adulto e médico dermatologista.

Verifica-se em relação aos sobreditos cargos, que, por ora, **não existem irregularidades quanto a realização de contratações diretas pelo município de Ipatinga/MG e em detrimento dos aprovados no certame, no entanto, perduram irregularidades quanto a contratações realizadas através do CONSAÚDE**.

Constatou-se que, quanto à contratação de vários **médicos** (especialidades não passíveis de individualização)² que os demandados utilizam de “modus operandi” **diverso**,

² As especialidades adiante pontuadas são baseadas nos contratos n.º 064/2022 e 14/2023 (termos de referência), não havendo precisão quanto a posterior contratação de médicos, uma vez que

mas com a mesma finalidade de burlar a nomeação dos aprovados no certame e, por consequência, desvirtuar a “necessidade” da prestação de serviços, como adiante será destacado no próximo tópico.

II.6. **Contratação de médicos por meio do contrato n.º 064/2022 e do contrato n.º 014/2023 – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE**

Conforme informação apresentada pelo município de Ipatinga/MG no ofício n.º 218/2023³, além dos contratos temporários com profissionais de saúde, há ainda a **prestação de serviços médicos oriundos dos contratos n.º 064/2022 e n.º 014/2023**, firmados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – **CONSAÚDE**.

Foi explanado pela administração municipal que:

“Trata-se de adesão a ata de registro de preços realizada pelo CONSAÚDE, ao qual o Município de Ipatinga é consorciado, para **contratação de pessoa jurídica** especializada na prestação de **serviços médicos em plantões de urgência e emergência, especialidades e estratégia de saúde da família/comunidade**. O contrato, que precede do processo licitatório 007.007.2022/00646, dispensa n.º 020/2022, tem a **despesa** registrada no elemento 339037 (**locação de mão de obra**), que **difere** do elemento 339634 (**despesa com pessoal**), **não sendo possível, quando da recomendação ministerial considerar colocar fim, de imediato, a esse tipo de contratação**, vez que não há possibilidade de remanejamento dos recursos dele porventura remanescentes para a convocação de pessoal para compor permanentemente os quadros da administração. [...] Depreende-se dos autos, a seguinte justificativa administrativa:

[...]

Para a implantação de todos esses serviços é indispensável as contratações profissionais da área da saúde, e para tanto a Prefeitura Municipal de Ipatinga realizou diversos chamamentos públicos. **Todavia, não conseguiu atingir o número necessário para a contratação de médicos, já que havia uma carência grande antes mesmo do aumento do serviço ofertado pelo Município**. A título de esclarecimentos, conforme demonstrado nos autos, através de documentos emitidos pelo Departamento de Desenvolvimento de

expedido ofício à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, esta não prestou as informações solicitadas e, expedido ofício ao CONSAÚDE, este ignorou a requisição ministerial. Assim, sabe-se que os termos de referência contemplaram tais especialidades, mas não se sabe quais foram efetivamente contratadas.

³ Pág. 278 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

Recursos Humanos – DERHU, à Prefeitura de Ipatinga nos últimos meses já realizou 19 chamamentos públicos para contratação de médicos, não sendo suficientes para atender a demanda municipal. Pertinente contextualizar que **a presente contratação será complementar à realização de processos seletivos e concursos, devendo ser utilizada para suprir a necessidade não atendida com outras duas modalidades de contratação no decorrer do ano.**⁴

Ademais, a Secretaria de Saúde esclarece que já está tomando as medidas necessárias para a programação orçamentária de 2024, até mesmo porque o Tribunal de Contas alterou o entendimento acerca da contabilização de despesas em janeiro de 2024, de forma que, na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística dos entes nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, a exemplo daqueles firmados com cooperativas, empresas individuais e outros, **deverão ser contabilizados na rubrica 3.3.96.3.34.00, denominada Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**”.

Ora, como bem informou o município de Ipatinga/MG, o contrato modulado com a CONSAÚDE visava promover a contratação de profissionais de saúde apenas em **complementação** às nomeações provenientes do concurso público e processo seletivo, **quando não suprida a demanda por meio de tais vias**.

Ocorre que, no presente caso, apenas não houve inscritos no Edital n.º 01/2020 de candidatos para os cargos de **operador de máquinas pesadas, médico neurologista infantil, médico proctologista, médico psiquiatra adulto e médico dermatologista**.

Por isso mesmo, **somente pra tais cargos**, por ora, há justificativa **plausível** para a realização de contratação por intermédio do CONSAÚDE – observada, como se exporá, a regularidade das contratações do próprio consórcio, que deve atenção aos preceitos do art. 37 da Constituição da República.

Insta destacar que no bojo do Processo Administrativo n.º 100646/2022 – Dispensa n.º 20/2022, que originou os contratos n.º 64/2022 e n.º 14/2023, o Secretário Municipal de Saúde à época, o demandado **Cleber de Faria Silva**, expediu o ofício n.º 549/20214, onde explanou que:

“[...] Para garantir os atendimentos aos seus municípios e não municípios, a Prefeitura de Ipatinga aumentou o número de leitos de UTI e expandiu os leitos de enfermarias, além dos atendimentos aos pacientes com quadros diversos que necessitam de avaliação e

⁴ Pág. 349 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

acompanhamento contínuo com especialista em neurologia, neurocirurgia, psiquiatria, cirurgia, além da demanda de especialistas para os atendimentos de pediatria no hospital municipal.

[...]

Pertinente contextualizar que a presente contratação será **complementar à realização de processo seletivo e concursos**, devendo ser utilizada para suprir necessidade não atendida com as outras duas modalidades de contratação no decorrer do ano.

Sabemos que a contratação de pessoa jurídica foi de suma importância para que o município pudesse completar as escalas de trabalho na urgência e emergência e também permitir que todas as Equipes de Saúde da Família e Equipe Saúde na Hora tivessem um médico para atendimento da população.

Por fim, compreendemos que os consórcios públicos oferecem apoio importante para os municípios e gestores de saúde ao disponibilizarem diversos serviços e ações de saúde que normalmente os municípios têm dificuldades de conseguir contratar. Diante dessa situação, os consórcios, unindo as necessidades de todos os municípios, conseguem licitar os procedimentos mais demandados por cada ente” – **grifei**.

Ainda no ofício n.º 549/2021, a Secretária Municipal de Saúde especificou a demanda de **profissionais** e sua **especialização**, sendo a demanda transcrita no termo de referência do consórcio da seguinte forma⁵:

DESCRIÇÃO	JORNADA	QUANTIDADE ESTIMADA
Serviços de medicina clínica em atendimento em regime de plantão – Clínico Geral	12 horas – administração hospitalar e urgências	20 médicos
Serviço de medicina clínica em pronto atendimento urgência em regime de plantão - Pediatra	12 horas- administração hospitalar e urgências	04 médicos
Serviço de medicina clínica em pronto atendimento urgência em regime de plantão – Cirurgião Geral .	12 horas– administração hospitalar e urgências	04 médicos
Serviço de medicina intensiva em regime de plantão	12 horas– administração hospitalar e urgências	10 médicos
Serviço de medicina em atendimento móvel de urgência – SAMU em regime de plantão	12 horas– administração hospitalar e urgências	05 médicos
Serviços de medicina	20 horas semanais–	02 médicos

⁵ Termo de referência à pág. 373 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

especializada em Neurologista regime horizontal.	administração hospitalar e urgências	
Serviço de medicina especializado em Neurocirurgia regime horizontal	20 horas semanais– administração hospitalar e urgências	02 médicos
Serviço de medicina especializada em Psiquiatria (adulto e infantil) regime horizontal	20 horas semanais– administração hospitalar e urgências	02 médicos
Serviço de medicina intensiva em regime horizontal	20 horas semanais – administração hospitalar e urgências	05 médicos
Serviços de medicina em clínica geral regime horizontal	20 horas semanais– administração hospitalar e urgências	06 médicos
Serviços médicos a serem realizados na estratégia de saúde família – Clínico geral.	40 horas – atenção básica	45 médicos
Serviços médicos a serem realizados na estratégia de saúde da família – Clínico Geral.	20 horas – atenção básica	17 médicos

Ocorre que, em análise ao **Contrato n.º 064/2022**⁶ celebrado entre o Município de Ipatinga/MG e o CONSAÚDE, verifica-se que este abarcou um número menor de especialidades do que as listadas no termo de referência, sendo prevista a contratação de serviços médicos da seguinte forma: **20** (vinte) médicos clínico geral para prestação de serviços de medicina clínica em atendimento de urgência em regime de plantão; **45** (quarenta e cinco) médicos clínicos gerais para serviços médicos na Estratégia de Saúde da Família em regime de 40 horas semanais e **17** (dezessete) médicos clínicos geral para serviços médicos na estratégia de saúde da família em regime de 20 horas semanais.

Posteriormente houve a **rescisão amigável**⁷ do contrato n.º 64/2022 ante a necessidade de **inclusão de novos códigos** de contratos⁸, tendo o Município de Ipatinga/MG firmado **novo** contrato com o CONSAÚDE, o contrato n.º 14/2023, pelo valor **R\$ 6.900,482,00** (seis milhões, novecentos mil, quatrocentos e oitenta e dois mil reais), assinado pelo então Secretário Municipal de Saúde, o demandado **Cleber de Faria Silva**.

⁶ Pág. 635 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

⁷ Termo de rescisão à pág. 697 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

⁸ Justificativa para a rescisão contratual e realização de novo contrato assinada pelo demandado Cleber de Faria Silva em pág. 689 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

O contrato n.º 014/2023⁹, ativo, prevê a prestação de serviços médicos na seguinte forma:

DESCRIÇÃO	JORNADA	QUANTIDADE
Serviços de medicina clínica em atendimento de urgência em regime de plantão – Clínico geral .	12 horas - plantão	20 médicos
Serviços de medicina clínica em pronto atendimento de urgência em regime de plantão – Cirurgião Geral	12 horas - plantão	04 médicos
Serviços de medicina intensiva em regime de plantão	12 horas - plantão	10 médicos
Serviço de medicina especializada em neurologia	20 horas semanais	02 médicos
Serviços de medicina especializada em psiquiatria adulto e infantil	20 horas semanais	02 médicos
Serviços médicos na ESF – Clínico Geral	40 horas semanais	45 médicos
Serviços médicos na ESF – Clínico Geral	20 horas semanais	17 médicos

Conforme justificativa administrativa assinada pelo **atual** secretário municipal de Saúde, o demandado **Leonardo Seixas de Oliveira**, o contrato n.º 014/2023 foi aditado, pontuando a atuação de novas especializações por intermédio do CONSAÚDE. Vejamos:

“Justificativa administrativa.

Aditamento n.º 01/2023.

Dispensa n.º 20/2022

[...]

O contrato 14/2023, firmado com o CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço, objetiva contratar profissionais na área médica para atendimento à população do Município, garantindo qualidade em saúde pública para todo e qualquer cidadão, [...]

Para garantir atendimento aos munícipes e não munícipes, a Prefeitura de Ipatinga aumentou o número de leitos de UTI e expandiu os leitos de enfermarias, além dos atendimentos aos pacientes com quadros diversos, que necessitam de avaliação e acompanhamento contínuo com **especialista em neurologia, neurocirurgia, psiquiatria e pediatria**, no Hospital Municipal Eliane

⁹ Contrato constante à pág. 699 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

Martins. Importante ressaltar ainda, que antes dessa ampliação de demanda, já havia grande carência desses profissionais.

[...]

Isto posto, por tudo que restou consignado, tenho por justificativa a renovação do contrato n.º 14/2023, oriundo da Dispensa 20/2022, a partir de 16/06/2023, por um período de 6 meses. Ipatinga, 19 de maio de 2023”¹⁰.

No entanto, novamente o termo de aditamento **somente** constou a prorrogação contratual por 6 (seis) meses, pelo valor de **R\$ 6.900.482,00** (seis milhões, novecentos mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), **não** sendo acrescidas as **novas especialidades apontadas na justificativa administrativa**¹¹.

Ademais, com o finco de sanar qualquer dúvida acerca das especializações médicas atuantes pelo CONSAÚDE – eis que no termo de referência e na justificativa administrativa para prorrogação constam especializações que **diferem** dos constantes nos contratos pactuados - o Ministério Público expediu o ofício n.º 212/2023 à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG para que esta informasse o **nome, especialidade, data de admissão e local de atendimento** dos médicos contratados por intermédio do CONSAÚDE.

No entanto, a administração municipal **limitou-se a afirmar**¹² que contratou a **prestação de serviços médicos pelo CONSAÚDE, não prestando as informações requisitadas, indicando que somente o consórcio o poderia fazer** (fato que por si causa estranheza, uma vez que o Poder Executivo entabulou contrato milionário para prestação dos serviços que não consegue especificar).

De todo modo, o Ministério Público encaminhou o ofício n.º 278/2023 (pág. 911) para o atual Presidente do CONSAÚDE, o demandado Márcio Lima de Paula, **requisitando** a) nome dos médicos contratados, b) especializações, c) local de trabalho, d) data de início e fim dos contratos, e) forma de contratação diante do CONSAÚDE.

Embora recebido no dia 6 de novembro de 2023, **não** houve qualquer resposta para sobredita requisição.

Note-se, assim, que existem **fortes indícios** – visto que restou pontuado no termo de referência e na justificativa administrativa de aditamento – **de que existem um número maior de especialidades médicas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal**

¹⁰ Pág. 791 do SEI n.º 19.16.2452-0136816/2023-84.

¹¹ Termo de Aditamento à pág. 833 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

¹² Ofício n.º 301/2023/PGM em resposta ao ofício n.º 212/2023 à pag. 289 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023/84.

de Ipatinga/MG por meio do CONSAÚDE do que as constantes no termo do contrato n.º 014/2023, não sendo possível apontar se existem profissionais das seguintes áreas: cirurgião-geral, oftalmologista, urologista, cardiologista, neurologista adulto, pediatra, psicólogo, enfermeiro do trabalho.

E tais especialidades, conforme exposto a seguir, **estão amparadas pelo Edital n.º 01/2020** e, desse modo, as contratações já ostentam **potenciais** ilicitudes, pois **não devem ser contratados por meio do consórcio especialidades que contam com aprovados no certame público** (dado o caráter complementar de tal contratação).

Vejamos:

A) Médico clínico geral

Em relação ao cargo de médico clínico geral verifica-se que o edital contou com **1 (uma) vaga**, sendo **nomeados 2 (dois) aprovados**.

No entanto, permanecem ativos contratos diretos com o Município de Ipatinga de **4 (quatro) médicos para atender PSE** – Programa de Estratégia de Saúde da Família, **1 (um) médico contratado para atender ao programa Saúde Toda Hora**, **1 (um) médico contratado para substituir afastamento de servidor** e **1 (um) contratado sem vinculação a programa social ou autorização legislativa**.

Sendo assim, a administração municipal conta com **7 (sete) médicos clínicos gerais contratados de forma irregular**,¹³ sendo eles:

- a) Sheila Franco da Silveira
- b) Suellen Alves Moreira Bernardo
- c) Iara Oliveira Alves
- d) Bruna Barcelos Camargo
- e) Ezequiel Silva Nedes
- f) Junia Pechim Garcia
- g) Christiano Alves da Rocha

Desta feita, mostra-se imprescindível que sejam **rescindidos** tais contratos e seja

¹³Como já pontuado, os dados listados foram extraídos do ofício n.º 159/2023/PROGER, datado de 19 de junho de 2023, pág. 245 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84, assim, dado ao transcurso de tempo, poderão ter sido efetuadas novas nomeações e procedidas exonerações de servidores listados.

promovida a nomeação de 7 (sete) candidatos aprovados no Edital n.º 01/2020.

Ressalta-se que tal cargo contou com **82** (oitenta e dois) **candidatos aprovados**.

Repiso que, não obstante a existência de aprovados, por meio do contrato n.º 014/2023, firmado entre o Município de Ipatinga/MG e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço (CONSAÚDE) – em tese para ser complementar às vias normais de prestação do serviço –, **o consórcio mantém a contratação de médicos clínicos gerais no montante exato de 82** (oitenta e dois) **médicos**, divididos da seguinte forma: **20** (vinte) médicos para atendimento de urgência em regime de plantão, **45** (quarenta) médicos para atendimento ESF em regime de 40 horas semanais e **17** (dezessete) médicos para serviços médicos ESF, o que denota, portanto, que os há número suficiente de candidatos aprovados no certame para ingressar nos quadros da administração pública, **não sendo plausível a contratação direta ou por intermédio do aludido consórcio**.

B) Médico psiquiatra infantil

Quanto ao cargo de médico especialista em psiquiatria infantil, nota-se que o concurso público previa **1** (uma) **vaga**, sendo nomeado **1** (um) **candidato aprovado**.

No entanto, a administração municipal **mantém a contratação direta de 1** (um) **especialista em tal cargo**, a pessoa de Mariane Barbosa Finotti Benvindo, não sendo a contratação realizada para atender a **nenhuma situação excepcional** ou **programa social transitório**, devendo, portanto, ser provida tal vaga (já que necessária) por meio de candidato **aprovado** em concurso público, uma vez que foram aprovados **2** (dois) candidatos para o aludido cargo.

Ademais, como sobredito, em que pese o contrato n.º 014/2023 não abarque tal especialidade, não se pode precisar, ao certo, se foram formulados contratos com médicos psiquiatras infantis pelo CONSAÚDE, sendo **imprescindível** tal informação para mensurar a necessidade de provimento de maior número de aprovados no certame.

C) Médico Cirurgião-Geral

Verifica-se que para o cargo de médico cirurgião geral, o edital do concurso contou com **1** (uma) vaga, havendo **7** (sete) **candidatos aprovados no certame**. No entanto, a administração municipal **não** promoveu a convocação de **nenhum** dos aprovados e **não mantém contratos diretos para o aludido cargo**.

No entanto, por meio do contrato n.º 014/2023, firmado entre o Município de Ipatinga/MG e o CONSAÚDE, restaram **contratados 4** (quatro) **médicos** cirurgiões-gerais para o atendimento de urgência em regime de plantão de 12 horas, o que denota, portanto, a **necessidade** do serviço. E existem candidatos aptos à nomeação para o aludido cargo.

D) Médico Oftalmologista

O cargo de médico oftalmologista contou com **1** (uma) **vaga**, havendo **4** (quatro) **candidatos aprovados** no certame. Não foi promovida a nomeação de nenhum candidato e não há médico com tal especialização contratado diretamente e de forma precária nos quadros da administração pública.

Assim, de igual modo, a existência de ilicitudes fica condicionada à constatação de que a Administração Pública mantém **contratos** para atuação não precária em tal especialidade com o **CONSAÚDE**.

E) Médico Urologista

Quanto ao cargo de médico urologista, verifica-se que o edital do concurso contou com **1** (uma) **vaga**, **havendo 1** (um) **candidato aprovado para o cargo**. No entanto, não houve nomeação ou contratação para tal cargo e, portanto, somente haverá irregularidades por preterição da lista de aprovados se houver contratação precária ilícita com o **CONSAÚDE**.

E) Médico Neurologista adulto

Quanto ao cargo de médico neurologista, tem-se que o concurso contou com **1** (uma) **vaga**, havendo **3** (três) candidatos aprovados no certame. No entanto, **não** foram nomeados os candidatos aprovados.

Ocorre que, por meio do contrato n.º 014/2023, firmado com o CONSAÚDE, foram pactuados **02** (dois) **contratos com médicos neurologistas** com jornada de 20 horas semanais. No entanto, diante da aprovação de 3 candidatos para o aludido cargo, não há motivos plausíveis para a contratação de médicos neurologistas diretamente ou por intermédio do CONSAÚDE (que é **complementar**, repiso).

G) Médico Cardiologista, médico pediatra, psicólogo e enfermeiro do trabalho

Quanto ao cargo de médico cardiologista, verifica-se que o edital do concurso contou com **1** (uma) vaga, não havendo candidatos nomeados para o cargo. No entanto, como informou a administração municipal, **não há nos quadros do município profissional contratado diretamente para este cargo**. O cargo de médico pediatra contou com **1** (uma) vaga, sendo nomeado **1** (um) candidato aprovado.

De outro lado, o cargo de psicólogo contou com **1** (uma) vaga, não sendo nomeados candidatos aprovados. Por fim, o cargo de **enfermeiro do trabalho** contou com **1** (uma) vaga, não sendo nomeado nenhum candidato aprovado.

Para todos os cargos acima apontados aplica-se o mesmo raciocínio antes exposto: **apenas haverá ilicitude se tais especialidades tiverem sido contempladas nos contratos n.º 064/2022 e n.º 014/2023 (CONSAÚDE) e para atuação não excepcional ou precária.**

II.7. Cargos que não contaram com candidatos inscritos

Em análise da resposta apresentada, verifica-se que não houve inscritos para os cargos de **operador de máquinas pesadas, médico neurologista infantil, médico proctologista, médico psiquiatra adulto e médico dermatologista.**

III. DIREITO

A regra **constitucionalmente estabelecida** para o provimento de cargos públicos é a da aprovação **prévia em concurso de provas ou de provas e títulos**. A contratação sem a observância dessa exigência só é admitida pela Carta Maior em casos **excepcionais**: para a ocupação de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, que seriam cargos de chefia, direção e assessoramento, e para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (Constituição da República, art. 37, incisos II e IX):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Como se observa, tal preceito constitucional **não** foi cumprido.

III.1. DA ILICITUDE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

A) Contratação temporária para serviços ordinários, rotineiros e permanentes – Do direito subjetivo à nomeação – Violação aos Temas de Repercussão Geral n.º 784 e n.º 612 do STF

Existem várias peculiaridades nos casos apresentados. As soluções, por certo, também são **distintas**. É necessário observar, de saída, o chamado “**direito subjetivo a nomeação**”.

O Supremo Tribunal Federal **fixou** importante tese ao julgar o RE n.º 837.311/2015 (Tema n.º 784 da Repercussão Geral):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração**, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a **inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato**. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – **Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital**; II – Quando houver **preterição** na nomeação por **não observância da ordem de classificação**; III – Quando **surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior**, e ocorrer a **preterição** de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” - **grifei**.

Como se nota, o direito subjetivo à nomeação surge nas **seguintes hipóteses**: **a)** quando a aprovação ocorrer **dentro** do número de **vagas** do edital ou **b)** quando houver **preterição** na nomeação, por não observância da ordem de classificação. De outro lado, o aprovado **fora** do número de vagas tem **mera expectativa de direito**. Haverá direito subjetivo à nomeação de tal candidato apenas quando **c)** **surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso** durante a validade do certame anterior, e **ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração**.

Essa preterição é caracterizada por um comportamento tácito ou expresso do Poder Público **capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação de aprovado durante o período de validade do concurso**.

Uma dessas situações é justamente a **contratação temporária indevida**:

A **contratação precária** para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público respectivo **traduz preterição dos candidatos aprovados e confere a esses**

últimos direito subjetivo à nomeação. Precedentes: ARE 692.368-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/10/2012 e AI 788.628-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/10/2012 (STF, AgReg no RE n.º 733596) – **grifei**.

Não se pode desconsiderar, por certo, que existem campos em que a **opção** pela realização **ou** não do certame público é válida. Na esfera municipal, cada ente tem a possibilidade, por exemplo, de regular as contratações de terceirizados por suas administrações. Seus limites serão as leis federais com força de norma geral, como o Decreto-Lei n.º 200/1967, a Lei n.º 8.666/1993 (para os casos ainda por ela regidos) e a Lei n.º 14.133/2021, bem como os próprios textos da Constituição Estadual, Constituição da República e Lei Orgânica Municipal. Os cargos que não se qualificam como **essenciais** e **permanentes** na estrutura do Município, podem, inclusive, **ser extintos**, com posterior terceirização do serviço, respeitada a legislação sobre o tema. Trata-se de matéria afeta à discricionariedade regrada do gestor.

Tomadas tais premissas, após a análise pormenorizada de cada cargo previsto no Edital n.º 01/2020 e dos contratos temporários mantidos pela administração municipal, verifica-se que o **município de Ipatinga/MG mantém elevado número de contratos irregulares**, os quais **não preenchem** os requisitos necessários para a contratação temporária.

Senão vejamos.

A Suprema Corte, no **RE n.º 658.026/MG** (Tema n.º 612 da Repercussão Geral), preceituou, em caráter vinculante, os seguintes requisitos para a **validade** e **regularidade** das contratações temporárias:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere **válida** a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a **necessidade seja temporária**; d) o **interesse público seja excepcional**; e) a contratação seja **indispensável**, sendo **vedada** para os **serviços ordinários permanentes** do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” - **grifei**.

Assim, em análise das contratações temporárias realizadas diretamente pela administração municipal, tem-se, **por exemplo**, que existem **17** (dezesete) **contratos temporários para auxiliar de saúde bucal (PSF)**, **6** (seis) **contratos com médicos generalistas (PSF)**, **30** (trinta) **contratos de enfermeiros** (sendo **16** do PSF e **14** do Programa Saúde Toda Hora) e **10** (dez) **contratos de professor de artes (Programa Educação Integral)**. Há, ainda, **36** (trinta e seis) contratos para o cargo de enfermeiro e **10** (dez) para motorista **sem nenhuma vinculação a programa social ou substituição de servidor efetivo**.

Nota-se, portanto, que tais contratos não preenchem os requisitos supracitados, não possuindo caráter **temporário** e **nem interesse excepcional**, sendo a contratação realizada para atendimento de serviços rotineiros, ordinários e permanentes da administração municipal. Assim, **imprescindível a rescisão de tais contratos** e a **nomeação** dos candidatos aprovados no Edital n.º 01/2020 para tais cargos e **dentro do número de vagas**.

As contratações de pessoal para fazer face ao Programa de Saúde da Família – PSF, por exemplo, **não se enquadram dentro dessas exceções**. De fato, a necessidade de pessoal para a prestação do serviço público relativo à saúde não é de caráter temporário ou transitório, **mas permanente**, mesmo em se tratando de pessoal para integrar o PSF (tal raciocínio vale para o **Programa Saúde na Hora – PSH**). Isto porque não se trata de um programa de caráter transitório, ao contrário, a farta legislação a seu respeito mostra o objetivo de que **perdure** no tempo, traduzindo a ênfase que o Ministério da Saúde vem dando à atenção primária da saúde, nos moldes do recomendado pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS). Os cargos de profissionais da área da saúde para atendimento do Programa, portanto, devem ser de provimento efetivo.

Neste sentido está a jurisprudência **pacífica** do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ART. 37, IX, DA CF. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PROGRAMAS FEDERAIS DE SAÚDE. SERVIÇO DE CARÁTER PERMANENTE E ININTERRUPTO. NÃO COMPROVADA A EXCEÇÃO À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS. NULIDADE PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. A regra prevista no texto constitucional federal é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público ocorre através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão e as contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II, V e IX, da CF). **A contratação de profissionais para atender atividades de Programa Federais, tais com PSE, CAPS, NASF, e CRAS deve se dar através de escolha pública, porquanto visa a atender necessidades básicas, permanentes, serviços rotineiros e ininterruptos, não se sujeitando à aplicação do art. 37, IX, da CF.** Nos termos da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o art. 198, § 5º da CF, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. **Hipótese na qual o Município realizou Processo Seletivo Simplificado para cargos de natureza permanente sem justificar de forma individualizada a necessidade da contratação temporária, deve ser**

reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos. TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0000.22.020986-0/0010005581-59.2018.8.13.0476 (1 Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) Data de Julgamento: 08/11/2022 - Data da publicação da súmula: 09/11/2022 – **grifei.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS DE PATOS DE MINAS/MG - HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE - GENERALIZAÇÕES E ABSTRAÇÕES PERMITINDO AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DO ROL DE HIPÓTESES - STF - RE 658.026 - REPERCUSSÃO GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A possibilidade de a Administração Pública se valer da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é regra, mas, sim, exceção, nos termos das Constituições Federal e Estadual. Assim é que, **consoante o regramento constitucional, a contratação temporária somente pode ocorrer naquelas situações previstas em lei, visando atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.** "Não pode envolver cargos típicos de carreira", sob pena de tal contratação "contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição", consoante respeitável doutrina. Outrossim, orienta a jurisprudência que a lei deve trazer em seu corpo normas claras sobre a contratação temporária, sem oferecer margem às generalizações e abstrações que permitam ampliação interpretativa do rol de hipóteses das contratações excepcionalmente admitidas e de suas renovações. "À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de **Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014)**, a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: **(I) os casos excepcionais devem estar previstos em lei;** **(II) o prazo de contratação precisa ser predeterminado;** **(III) a necessidade deve ser temporária;** **(IV) o interesse público deve ser excepcional;** **(IV) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado,** e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163/GO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 08.04.2015, DJe 18.05.2015) – **grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO - RE 1041210 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RE 658026 - PSF, NASF E CRAS - POSSIBILIDADE - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. Para possível deferimento de liminar em Ação Civil Pública devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 12, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ou seja, desde que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. A controvérsia recursal consiste no inconformismo da parte ré em face de determinação de abstenção de contratações temporárias irregulares

e realização de concurso público. Os cargos em comissão são livre nomeação e exoneração, ou seja, não se enquadram na regra geral do concurso público. Além do mais, somente se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, incisos II e V da CR/88 e o RE nº 1.041.210, com Repercussão Geral. A contratação temporária para exercício de função pública somente pode ocorrer em razão de excepcional interesse público, para atender necessidade temporária, conforme o art. 37, inciso IX da CR/88. **O c. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, submetido à Repercussão Geral, fixou a tese de que "O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".** O c. Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI nº 1.0000.19.0210919-6/000, assentou a possibilidade de contratação temporária para o Programa Saúde da Família - PSF, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, **desde que em conformidade com o RE nº 658.026.** Conclui que: I) totalmente descabida a nomeação em cargo em comissão para suprir questões que não sejam estritamente ligadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e, II) no que diz respeito às contratações temporárias, ainda que possíveis para suprir as demandas de Programa Saúde da Família, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, devem observar o comando de temporariedade e prazo determinado, sendo que a disposição sobre prorrogações indefinidas enquanto permanente o Programa se afigura irregular - preenchido o fumus boni iuris. Preenchido o periculum in mora, pois vislumbra-se danos à Administração Pública, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv - 1.0000.20.441583-0/0014415848-56.2020.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues - Data de Julgamento: 25/02/2021 -Data da publicação da súmula: 05/03/2021 – **grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE INHAÚMA - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO - IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - PROCESSO SELETIVO - PEDIDO LIMINAR - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO - ABSTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - INVIABILIDADE - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA - PERIGO DE DANO INVERSO - DECISÃO MANTIDA. A concessão

da tutela liminar em ação civil pública exige a demonstração do "fumus boni iuris", caracterizado pela relevância da fundamentação que embasa o pleito inicial, e do "periculum in mora", que se configura pela possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao direito coletivo que se pretende tutelar, se este vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito. **Os serviços de saúde do PSF/NASF visam atender às necessidades permanentes do Município, o que descaracteriza o caráter de temporariedade exigido pela Constituição da República.** Nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público, pelo que fica vedada a contratação temporária, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Impõe-se o indeferimento da medida liminar pleiteada diante do perigo de dano inverso e da situação excepcional de pandemia. Recurso não provido. TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.15.006314-3/0010288363-44.2020.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi - Data de Julgamento: 03/09/2020 - Data da publicação da súmula: 04/09/2020 – grifei.

Também não se inserem no conceito de contratação temporária os demais contratos que visam atendimento a serviço rotineiro, perene e ordinário, ressalvada a substituição pontual.

B) Irregularidades dos Contrato n.º 064/2022 e n.º 014/2023 – Prestação de serviços médicos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE – atuação não complementar – terceirização ilícita

Para além das ilicitudes acima transcritas, ganham especial relevo as contratações promovidas por intermédio do **CONSAÚDE**. Constatou-se que a administração municipal mantém contratos de médicos em **várias especialidades** (em número que **não se pode precisar**, ante a **ausência de resposta completa à requisição ministerial**) firmados por intermédio CONSAÚDE.

Tais contratos, de igual modo, apresentam, **potencial burla à lista de aprovados no Edital n.º 01/2020**.

O CONSAÚDE - Consorcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço, CNPJ n.º 00.853.908/0001-48 -, é um consórcio público de **direito público** (natureza de associação pública).

Pois bem.

O Município de Ipatinga/MG ratificou o Protocolo de Intenções do CONSAÚDE pela Lei Municipal autorizativa de n.º 3.673/2017 (pág. 335), em vigor. Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, os consórcios públicos passaram a ter previsão nos termos e limites da redação do art. 241 da Constituição da República:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, disciplinarão por meio de leis os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Assim, com a inserção deste comando na Lei Maior, os consórcios públicos adquiriram normatização constitucional e regulamentação por meio da edição da **Lei Federal n.º 11.107/2005**, que dispõe sobre **normas gerais** de contratação de consórcios públicos, e pelo **Decreto Presidencial Regulamentar n.º 6.017/2007**.

Acerca da natureza jurídica dos Consórcios Públicos e o regime administrativo, a **Lei n.º 11.107/2005** dispôs da seguinte forma:

Art. 6º – O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;,

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º – O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Por sua vez, o Decreto Presidencial Regulamentar n.º 6.017/2007, assim define:

Art. 2º- [...] I. Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive na realização de objetivos de natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.”

Das normas acima, é possível concluir que consórcio público passa a fazer parte da administração **indireta**, já que é instituído com personalidade jurídica própria, configurada, no caso do CONSAÚDE, como pessoa jurídica de **direito público**, do tipo **associação pública**, nos termos do que prescreve o seu Protocolo de Intenções, em anexo (págs. 336 e seguintes).

Com efeito, dispõe o art. 4º, IX, da Lei n.º 11.107/2005, que o protocolo de intenções ao ser assinado pelos entes consorciados **deve estabelecer**¹⁴ o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os Consórcios Públicos **estão subordinados** aos princípios norteadores da administração pública, tais como **legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, conforme se depreende da seguinte lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) Do exposto decorre que o chamado consórcio público passa a constituir-se em nova espécie de entidade da Administração Indireta de todos os entes federados que dele participarem. Embora o art. 6º só faça essa previsão com relação aos consórcios constituídos como pessoas jurídicas de direito público, é evidente que o mesmo ocorrerá com os que tenham personalidade de direito privado. Não há como uma pessoa jurídica política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir pessoa jurídica administrativa para desempenhar atividades próprias do ente instituidor e deixá-la fora do âmbito de atuação do Estado, como se tivesse sido instituída pela iniciativa privada (...).

Nos termos do já mencionado inciso IX do art. 4º da Lei n.º 11.107/2005, são cláusulas **necessárias** do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...) o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, **bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**; (...)

Acerca da necessidade de realização de concurso público para contratação de pessoal pelos Consórcios Intermunicipais, tem-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (por todos, Consulta n.º 896.648, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila). Ademais, quando o consórcio realizada a contratação de bens e serviços, deve utilizar o competente procedimento licitatório.

Nessa esteira, e em ponto central da presente demanda, o Tribunal de Contas da União – Acórdão n.º 352/2016 – na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 1923, reconheceu a **possibilidade do uso de diferentes instrumentos pelos**

¹⁴ Nesse ponto, o próprio Protocolo de Intenções do CONSAÚDE é deficitário, já que apenas faz menção de forma genérica à forma de provimento e remuneração, conforme pág. 437/450 do SEI n.º 19.16.2452.0136816/2023-84.

entes públicos para contratação de profissionais da área de saúde.

Em decorrência disso, já é entendimento consolidado o de que **particulares** podem ser contratados pelos **consórcios públicos** para prestação de serviços aos entes consorciados. Os requisitos, aliás, foram muito bem delineados pelo TCU no Acórdão n.º 352/2016, Plenário, que determinou ao Ministério da Saúde que orientasse todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando à prestação de serviços de saúde:

9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde **deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público**, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o **credenciamento pode ser utilizado** para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, **sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;**

9.1.3. **devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado**, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas **devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos –** e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.

Nessa esteira, o CONSAÚDE **pode firmar contratos de prestação de serviços com terceiros**, observada, no caso, **a necessidade de licitação prévia** – aí incluído o procedimento de **credenciamento** (foram encontrados vários na página do CONSAÚDE),

cujos terceiros credenciados poderão firmar contrato diretamente com o ente público consorciado, desde que o consórcio tenha dentre seus objetivos tal atividade, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007, e que essa forma de contratação seja devidamente justificada em termos de economicidade para os entes consorciados, contratantes do serviço.

Não obstante, para o concurso da iniciativa privada na saúde pública, é necessário que o gestor esclareça fática e previamente ter agido com eficiência administrativa e ter provido a realização de concurso público para atender com recursos públicos próprios a atenção à saúde demandada, **evidenciando as razões do insucesso das medidas ordinárias adotadas até então**. Após é que estaria autorizado a celebrar convênio ou contrato.

Permitir a contratação de pessoal da saúde por intermédio de consórcio público **fora** desse cenário resulta, a um só tempo, em **burla à regra do concurso público e indevida terceirização de serviços públicos**.

Aliás, a matéria atinente à terceirização por parte da Administração Pública encontra suporte constitucional no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, cuja redação admite a hipótese de contratação geral de terceiros para a prestação de serviços “nos termos da lei”. Portanto, a terceirização não representa propriamente exceção à regra constitucional do concurso público, uma vez que, por meio dela, a Administração Pública contrata terceiros, que não integram seu quadro de pessoal, para prestação de serviços com autonomia e sem relação de subordinação.

A terceirização na Administração Pública Federal era regulamentada pelo Decreto n.º 2.271/1997. Mais recentemente, esse decreto foi revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, que se dedica, em sua parte mais relevante, àquilo que pode e não pode ser objeto de terceirização pela Administração Pública Federal, o que pode ser utilizado como referência normativa para os demais entes federativos.

O texto estabelece um conjunto de regras para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional e outro conjunto de regras para as empresas públicas e sociedades de economia mista, prescrevendo dois regimes bem distintos. Para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional é restritivo. Para as estatais, o decreto é flexível. Os incisos do caput do artigo 3º do referido decreto prescrevem o que não pode ser objeto de terceirização para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, por ocasião da deliberação da Consulta n.º 1.024.677, reconheceu que o Decreto n.º 9.507/2018 superou a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades “materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de **descentralização** e **desconcentração** que vem de longa data, é possível a terceirização de **todas as atividades**, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império, **bem como as que não pertençam às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do ente**.

Assim, na terceirização de serviços na Administração Pública, **deve o gestor se abster de terceirizar tanto aqueles que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos**, quanto os incompatíveis com quaisquer das vedações expressas no artigo 3º do Decreto Federal n.º 9.507/2018.

No caso, observa-se que as contratações já foram abrangidas pelo plano de cargos municipal¹⁵. Ademais, no que se refere à gestão das ações e serviços de saúde, a Lei n.º 8.080/1990 incentiva e impulsiona a articulação e integração em nível executivo, determinando como princípios a serem seguidos na organização do sistema a "conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de assistência à saúde da população" (art. 7º, XI da Lei nº 8.080/1990) e a "organização dos serviços públicos de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos" (art. 7º, XIII, da Lei n.º 8.080/1990).

Por isso que a contratação de médicos por meio do consórcio, seja de forma temporária (caso dos autos) ou não, aliada a existência desses mesmos cargos no plano de cargo do Município de Ipatinga/MG e de vários candidatos aprovados no concurso público que está no prazo de validade, caracteriza a **duplicidade** de meios para fins idênticos que é vedada no art. 7º, XIII, da Lei n.º 8.080/1990.

¹⁵ Lei Municipal n.º 2426 de 29/03/2008.

Em resumo: a viabilidade de prestação de serviços médicos por intermédio do CONSAÚDE não autoriza a realização de processo licitatório para contratação de serviços alheios aos fins do consórcio, bem como para substituição de servidores ou burla à regra do concurso público para acesso a cargos públicos (por ausência do caráter complementar).

De se destacar, uma vez mais, que foram contratados por meio do contrato n.º 014/202316, 20 (vinte) médicos clínicos gerais (plantão de 12 horas); 4 (quatro) médicos cirurgiões-gerais (plantão de 12 horas); 10 (dez) médicos intensivistas (plantão 12 horas); 02 (dois) médicos neurologistas (20 horas semanais); 02 (dois) médicos psiquiatras (20 horas semanais); 45 (quarenta e cinco) médicos clínicos gerais (40 horas semanais) e 17 (dezesete) médicos clínicos gerais (20 horas semanais), ao passo que o concurso de Edital n.º 01/2020, somente para os cargos de médico clínico geral, contou com **82** (oitenta e dois) **candidatos aprovados no certame**, 03 (três) aprovados para o cargo de neurologista e 07 (sete) aprovados como cirurgião geral, de modo tornar ilícita a **contratação direta ou por intermédio do CONSAÚDE para os aludidos cargos**.

III.2. CONDUTA ÍMPROBA – ART. 11, INCISO V, DA LEI N.º 8.429/92 - DOLO DOS AGENTES DEMANDADOS - GUSTAVO MORAIS NUNES, LEONARDO SEIXAS DE OLIVEIRA E CLEBER DE FARIA SILVA

O cenário acima exposto traz elementos suficientes que evidenciam que os **fatos**, para além de irregularidades na contratação de pessoal em detrimento dos aprovados no concurso público de Edital n.º 01/2020, perfazem **atos de improbidade administrativa**.

A) individualização dos atos praticados

O art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V- frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de **concurso público**, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas a obtenção de **benefício próprio**, direto ou indireto, **ou de terceiros** – grifei.

¹⁶ Dados extraídos do **termo contratual** n.º 014/2023, não sendo possível precisar se ocorreram contratações em especialidades não constantes no contrato ante a ausência de resposta às requisições apresentadas ao Município de Ipatinga e ao CONSAÚDE.

Tem-se que a finalidade precípua do legislador no supracitado artigo é proteger a lisura na realização do **concurso público**, chamamento ou de procedimento licitatório, como no presente caso. Neste sentido, leciona a doutrina que:

“O ato de frustrar **concurso público**, chamamento ou procedimento licitatório comporta várias acepções, seja quando **não realiza tal modalidade de contratação na forma correta**, seja quando adotadas regras que violem os Princípios da igualdade jurídica ou da imparcialidade da Administração Pública”¹⁷.

Note-se que tal modalidade de ato ímprobo incide não apenas quando se compromete o próprio certame (a exemplo de vícios na análise de pontos de título): a “finalidade do concurso público é **também frustrada quando a Administração Pública o dispensa indevidamente**” (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa. Teoria e Prática, editora Mizuno, 6ª Edição, 2022) – **grifei**.

O mesmo autor adverte:

“**No caso, a finalidade é frustrada porque não foram selecionados os candidatos por meio de exame**. Sendo assim, **comprometida está a igualdade**. Ou seja, não há como saber se todos tiveram os mesmos direitos, bem como se a capacidade técnica de cada um foi avaliada adequadamente” (idem) – **grifei**.

O princípio da imparcialidade visa a atuação do agente público pautada pela busca dos interesses da coletividade, não com o intuito de favorecimento de terceiros. Nesse sentido está a doutrina de Matheus Carvalho¹⁸, o qual preceitua que:

“Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que **não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo ato**. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que **não discrimina as pessoas, seja para benefício o para prejuízo**” - **grifei**.

E consoante entendimento apresentado por Celso Bandeira de Melo¹⁹, “a administração deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatias ou animosidades ou ideologias”.

¹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, 5ª Edição, p. 161.

¹⁸ CARVALHO, Matheus – Manual de Direito Administrativo – 9ª Edição, 2021.

¹⁹ Melo, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 26ª Edição. 2009.

Na mesma toada está a doutrina de Emerson Garcia²⁰:

“Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a Administração Pública dispensa igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse modus operandi caracteriza a imparcialidade do agente público (acepção passiva). Presente a concorrência ou o conflito de interesse entre particulares, as especificações e qualidades pessoais de cada um dos envolvidos somente devem influir no concreto delineamento dos aspectos objetivos subjacentes ao caso, não na formação de pré-conceitos que culminem na desconsideração da ordem jurídica e do bem comum. Para que a imparcialidade seja assegurada, de modo que tanto a deontologia administrativa quanto as garantias individuais sejam asseguradas, deve o agente público deixar de atuar sempre que configurada uma hipótese de impedimento ou suspeição. As relações pessoais, na medida em que possam afetar a objetividade da atuação do agente, exigem a sua abstenção, assegurando a imparcialidade da Administração.

(...)

Com isto, preserva-se o princípio da isonomia entre os administrados e a própria teologia da atividade administrativa, que **aponta para a necessidade de a atividade estatal ter sempre por objetivo a satisfação do interesse público, sendo vedada a prática de atos discriminatórios que busquem unicamente a implementação de um interesse particular**” – grifei.

Ora, não há nada de imparcial em proceder, manter e fomentar a contratação de servidores a título precário **mesmo havendo concurso público ativo, com candidatos aprovados e dentro do prazo de validade.**

Ademais, visando sanar as irregularidades de forma **extrajudicial**, o Ministério Público expediu a **Recomendação** n.º 04/2023, no bojo da qual indicou ao demandado Gustavo Moraes Nunes a necessidade de rescisão dos contratos temporários de técnicos de enfermagem, técnico de análises clínicas, motorista socorrista do SAMU, médicos e enfermeiros que ocupam vagas de provimento efetivo.

A recomendação, inclusive, deixou para análise do gestor a própria convocação após as rescisões:

“(…) caso tenha necessidade dos servidores ocupantes desses cargos, convoque e dê posse aos candidatos aprovados por meio do Concurso Público n.º 01/2020”. Ainda se registrou: “abstenha-se de realizar novas contratações temporárias para provimento de

²⁰Garcia, Emerson – Improbidade Administrativa – 9ª Edição – São Paulo – Saraiva, 2017

cargos efetivos que possuam candidatos aprovados no concurso público de edital n.º 01/2020”.

Em resposta à recomendação, o demandado Gustavo Morais Nunes, por meio da PROGER, afirmou de forma genérica que, em vários cargos, nomeou um número maior de candidatos do que as vagas previstas no edital do concurso n.º 01/2020. No entanto, limitou-se a aduzir quanto aos contratos temporários ilícitos que **“fica o compromisso da regularização”**, sem pontuar o **modo e tempo** em que procederá com as adequações.

Nota-se que os demandados agem como se tivessem acatado à recomendação – inclusive reconhecendo as irregularidades -, no entanto, **não apresentam condutas efetivas a serem adotadas para**, de fato, **implementá-la**, prejudicando inúmeros aprovados que observam o prazo de validade do certame que se avizinha, bem assim a população, que carece de serviços prestados pelos aprovados.

Ademais, como já explanado, a administração pontuou, ainda, que possui contratos para prestação de serviços de medicina firmados por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE e afirmou não ser possível a rescisão dos contratos, já que os recursos para pagamento dos contratos ali modulados são oriundos de **“despesas de locação de mão de obra”**:

[...] além dos médicos efetivos e contratados temporariamente no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, há ainda no Município de Ipatinga, a prestação de serviços de medicina, oriundos do contrato n.º 64/2022, firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE.

[...]

O contrato, que precede do processo licitatório 007.007.2022/00646, dispensa 020/2022, tem a despesa registrada no elemento 339037 (**locação de mão de obra**), que difere do elemento 339634 (**despesa com pessoal**), não sendo possível, quando da recomendação ministerial considerar colocar fim, de imediato, a esse tipo de contratação, vez que não há possibilidade de remanejamento dos recursos dele por ventura remanescentes para a convocação de pessoal para compor permanentemente os quadros da administração. [...]

A argumentação evidencia, contudo, mais uma medida do Executivo Municipal para perpetuação das ilicitudes, pois, no âmbito da prestação dos serviços de saúde, para os fins do artigo 18, §1º, da LRF, não somente a substituição ilícita de servidores públicos por profissionais da iniciativa privada, contratados por credenciamento, constitui despesa de pessoal, **mas toda a contratação de mão de obra pela Administração Pública para o exercício da atividade finalista de prestação de serviços de saúde**, de forma complementar,

dá-se em substituição à atividade estatal e as despesas dela decorrentes devem ser contabilizadas como despesa de peçoal. Nesse sentido:

“As despesas com profissionais da saúde credenciados ao consórcio público para prestar serviços médicos junto aos municípios consorciados devem ser enquadradas no disposto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/2000 e contabilizadas como “**outras despesas de pessoal**” em cada ente federativo, na proporção dos recursos fornecidos no contrato de rateio” (TCE/ES, Parecer em Consulta 00036/2021-2 - Plenário) – grifei.

CONSULTA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - 1) AÇÕES E SERVIÇOS NOS NÍVEIS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - POSSIBILIDADE - A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE (BAIXA COMPLEXIDADE) SÓ É PERMITIDA QUANDO ESGOTADA A CAPACIDADE INSTALADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS - 2) REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - POSSIBILIDADE, DESDE QUE O REPASSE NÃO SEJA INTEGRAL - VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO CONSÓRCIO - 3) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA ATUAR NOS SERVIÇOS COMUNS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NECESSITA SER PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO - **DESPESAS COM PESSOAL: CÔMPUTO NO TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL DE CADA CONSORCIADO** - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - CESSÃO DE SERVIDORES - POSSIBILIDADE - CONSULTA N. 657438 - NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. (TCE/MG – Consulta n.º 896648. Rel. Cons. Wanderlei Ávila. Data da sessão: 25/06/2014) – grifei.

No caso de possibilidade de formalização da parceria com as OSCIPs, o Consulente questiona se os gastos deverão ser computados no limite de despesa total com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A respeito desse item, cumpre, preliminarmente, anotar que os gastos realizados pelos Municípios, nos casos de execução direta promovida pela Administração local, com **despesas provenientes de contratações firmadas com profissionais ligados à área da saúde**, impõem a incidência de comando previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fixado no art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, in verbis: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1 **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à**

substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". § 2 A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. Averigua-se que a forma de investidura, seja ela advinda do provimento de cargo, emprego ou função, não inibe o atendimento dos preceitos disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, qualquer que seja o meio de ingresso no serviço público, a saber, aprovação em concurso público, livre nomeação para cargo de provimento em comissão, pleito eleitoral e processo seletivo simplificado para atender a necessidades de excepcional interesse público, impera a restrição legal pertinente às despesas com pessoal. Em caráter similar, nos termos do § 2º do art. 18, em destaque, os **contratos firmados com terceiros, cujo objeto esteja relacionado com a substituição de agentes que integram o quadro funcional da Administração Pública, não escapam ao propósito legal de promover a contabilização dos gastos efetuados como despesas de pessoal, tendo em vista que os instrumentos jurídicos que visam à contratação de mão-de-obra atinente ao cotidiano da gestão pública na área de recursos humanos acarretam a assunção de obrigações patrimoniais pelo Estado em seara isonômica àquela imposta ao seu próprio quadro de servidores públicos.** Assim sendo, em se tratando de transferências de recursos às entidades qualificadas como OSCIPs, nos casos em que as atividades terceirizadas estejam contempladas por cargos iguais ou similares no plano de cargos da Administração Pública, atuando a entidade privada meramente como pessoa interposta, com vistas a intermediar mão-de-obra para a realização de serviços sociais do Estado, entende-se que os gastos efetuados devem ser classificados como "outras despesas de pessoal", revelando o comprometimento da despesa total com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/00. (TCE/MG – Consulta n.º 732243. Rel. Eduardo Carone Costa – Data da Sessão: 01/08/2007) – grifei.

O que se nota, portanto, é apenas mais uma ação concatenada para manutenção de contratos espúrios.

No mesmo sentido estão as condutas do demandado Leonardo Seixas de Oliveira que, na condição de Secretário Municipal de Saúde, **possibilitou a contratação direta de servidores**, em ato de inequívoca e flagrante **preterição dos candidatos aprovados no Edital n.º 01/2020.**

Quando ao demandado Cleber de Faria Silva, este, além de assinar os contratos n.º 064/2022 e 014/2023 (que já não ostentavam caráter complementar), assinou a justificativa administrativa para viabilizar a rescisão do contrato n.º 64/2022 e a confecção do contrato n.º 014/2023, englobando um número maior de especializações médicas, **mesmo ciente da precariedade e irregularidade das contratações**, inclusive por ser público e notório que existiam aprovados em concurso aguardando nomeação.

Tem-se, portanto, que os demandados agiram com total **dissonância** aos princípios listados, **fraudando** o concurso público n.º 01/2020 e incidindo no art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/93.

B) Dolo dos demandados

Como sobredito, o dolo do gestor municipal, Gustavo Moraes Nunes, consiste em, a um só tempo, pactuar os contratos n.º 064/2022 e 014/2023 com o CONSAÚDE contendo especializações para as quais possuía total ciência de constarem no edital de concurso público n.º 01/2020, com candidatos aprovados e aptos a serem nomeados, e mesmo assim, promover, por meio do CONSAÚDE, **as contratações de forma arbitrária, burlando o concurso público vigente.**

Ademais, o demandado Gustavo, após ser recomendado para proceder a exoneração dos servidores temporários contratados diretamente pela administração pública, **embora tenha reconhecido a existência de irregularidades**, não promoveu atos efetivos para implementar a recomendação, maliciosamente agindo como se a tivesse acatado, com o propósito de se acobertar, com o decurso do tempo, **no término de validade do certame.**

Quando ao demandado Cleber de Faria Silva, este, na condição de Secretário Municipal de Saúde à época da modulação dos contratos n.º 034/2020 e 014/2023, além de ser o signatário dos contratos, assinou o ofício n.º 549/2021²¹ **consignando a “necessidade” de contratação de médicos por intermédio do consórcio**, mesmo ciente da existência de concurso público em andamento (n.º 01/2020), o qual, de forma inequívoca, deveria suprir as vagas demandadas.

Quando ao demandado Leonardo Seixas de Oliveira, este, na condição de Secretário Municipal de Saúde, assinou a justificativa administrativa (aditamento n.º 01/2023 do contrato n.º 014/2023), citando também a necessidade de contratação de diversas especialidades que **não constam** no termo de contrato n.º 014/2023 e pleiteando a prorrogação do contrato por 6 (seis) meses.

IV. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDADOS MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG e GUSTAVO MORAIS NUNES

Ante a argumentação apresentada, resta evidente a necessidade de **rompimento** dos contratos temporários de técnico de enfermagem, técnico de análises clínicas, motorista socorrista do SAMU, enfermeiros e médicos que ocupem vagas de provimento **efetivo.**

²¹ Pág. 349 do SEI n.º 19.16.2452.0136816.2023

E, nos casos em que há necessidade do serviço, devem os demandados convocar e dar posse aos candidatos aprovados para os aludidos cargos por meio do concurso público de Edital n.º 01/2020, observando-se a ordem de classificação e demais requisitos do edital e da legislação.

É imprescindível, ainda, que os demandados **se abstenham de realizar novas contratações temporárias** para provimento de cargos efetivos que possuam candidatos aprovados no concurso público de edital n.º 01/2020 e fora das hipóteses fixadas no Tema n.º 612, Repercussão Geral, RE n.º 658.026.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA

As medidas provisórias são fundadas em juízo de cognição **sumária**, configurando mecanismo necessário apto a debelar a **urgência**.

“Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo – independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo –, com evidente violação ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/1988 e 7º do CPC)” - Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. P.198.

Dessa forma, a tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. E conforme leciona a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, o Código de Processo Civil iguala o grau de convencimento do juiz para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, nesse sentido:

"Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar quanto para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma a probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão da tutela cautelar e de tutela antecipada". (fls. 476)

Dispõe o CPC, em seu art. 300, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Acerca dos requisitos da concessão liminar na referida ação, Hugo Nigro Mazzilli:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (**fumus boni juris e periculum in mora**) - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182) – **grifei**.

Na hipótese dos autos, o “**fumus boni juris**” encontra-se evidenciado em toda argumentação retro expendida, já que nitidamente demonstrado que os demandados estão **fraudando** o Edital de concurso n.º 01/2020 e preterindo os candidatos aprovados em detrimento das contratações temporárias realizadas e mantidas pela administração, com evidente **violação do ordenamento jurídico** e a legislação citada.

Já o “**perigo da demora**” é patente, seja em razão da perpetuação das contratações irregulares, seja pelo **iminente exaurimento do prazo de validade do concurso de Edital n.º 01/2020**.

Portanto, não há dúvidas sobre a **necessidade e possibilidade** de concessão da liminar no caso em tela, a fim de suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as contratações de servidores temporários – realizadas diretamente pelo Município de Ipatinga/MG ou por intermédio do CONSAÚDE - , além de todas as prorrogações de contratos temporários visando o exercício de funções próprias de cargos efetivos da Administração Pública, **nas hipóteses em que existe cargo criado em lei e candidato classificado para o respectivo cargo no concurso de Edital n.º 01/2020**.

Ainda, para que se determine ao Município de Ipatinga/MG a proibição de efetuar pagamento como “**despesa de mão de obra**” (ao invés de “despesa com pessoal”) de contratados por meio do CONSAÚDE, quando o serviço a ser prestado seja de atribuição de órgão público municipal ou servidor efetivo, que configure atividade de natureza **permanente**.

Ademais, a fim de que seja possível constatar a própria regularização do cenário ilícito apresentado, seja determinado ao Município de Ipatinga/MG a apresentação da **lista de médicos contratados por intermédio do CONSAÚDE**, com a individualização do nome dos médicos contratados, especializações, local de trabalho, data de início e fim dos contratos, forma de contratação diante do CONSAÚDE.

Finalmente, seja determinada a regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, da situação das contratações precárias para o exercício de funções para as quais há candidatos classificados no Edital n.º 01/2020, optando por rescindir os seus contratos quando desnecessária a prestação do serviço, ou por convocar os classificados no concurso público (**nos casos em que afigurado o direito subjetivo à nomeação**, na forma da argumentação retro), sempre respeitando o limite quantitativo de cargos criados em lei

municipal, evitando-se a preterição dos candidatos aprovados no certame público em benefício de contratações precárias, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

Destaca-se que a delimitação de prazos (calendarização do cumprimento das medidas) visa justamente evitar qualquer tipo de **interrupção** ou **descontinuidade** nos serviços prestados.

VI. PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, por seu órgão de execução, **requer:**

A) A distribuição, registro e recebimento da presente petição inicial e documentos que a instruem.

B) A concessão, LIMINAR, da TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se:

i) A **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, **das contratações de servidores temporários** – realizadas **diretamente** pelo Município de Ipatinga/MG **ou** por **intermédio do CONSAÚDE** -, além da suspensão de todas as prorrogações de contratos temporários visando o exercício de funções próprias de cargos efetivos da Administração Pública, nas hipóteses em que existe cargo criado em lei e candidato classificado para o respectivo cargo no concurso de Edital n.º 01/2020.

ii) A **PROIBIÇÃO** do Município de Ipatinga/MG de efetuar pagamento como “despesa de mão de obra” (ao invés de “despesa de pessoal”) de contratados por meio do CONSAÚDE, quando o serviço a ser prestado seja de atribuição de órgão público municipal ou servidor efetivo, que configure atividade de natureza permanente.

iii) A **APRESENTAÇÃO**, pelo Município de Ipatinga/MG, da lista de médicos contratados por intermédio do CONSAÚDE, com a individualização do **nome** dos médicos contratados, **especializações, local de trabalho, data de início e fim dos contratos, forma de contratação diante do CONSAÚDE.**

iv) A **REGULARIZAÇÃO**, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, da situação das contratações precárias para o exercício de funções para as quais há candidatos classificados no Edital n.º 01/2020, optando por rescindir os seus contratos quando desnecessária a prestação do serviço, ou por convocar os classificados no concurso público (nos casos em que afigurado o direito subjetivo à nomeação, na forma da argumentação retro), sempre respeitando o limite quantitativo de cargos criados em lei municipal, evitando-se a preterição dos candidatos aprovados no certame público em benefício de contratações precárias, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

v) Que seja cominada **multa diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **para o caso de descumprimento dos prazos assinalados**

nos itens anteriores, na forma do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

C) A **citação** dos requeridos para, querendo, **contestar** a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia (excluída a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Ministério Público – art. 17, § 19, I, da LIA – caso dos demandados Gustavo Morais Nunes, Leonardo Seixas de Oliveira e Cléber de Faria Silva).

D) A **intimação** do Município de Ipatinga/MG para o conhecimento da propositura desta demanda em termos de improbidade administrativa (art. 17, § 14, da Lei n.º 8.429/92).

E) A **procedência** dos pedidos iniciais, de modo a:

i) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, pelo demandado **GUSTAVO MORAIS NUNES** (obrigação de fazer) que:

i.a) Proceda a **RESCISÃO DOS CONTRATOS** precários (promovidos **diretamente** pela Administração Pública **ou por intermédio do CONSAÚDE**) de técnicos de enfermagem, técnico de análises clínicas, motorista socorrista do SAMU, médicos e enfermeiros que ocupem vagas de provimento efetivo.

i.b) **REGULARIZE**, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação das contratações temporárias para o exercício de funções para as quais há candidatos classificados no Edital n.º 01/2020, optando por rescindir os seus contratos quando desnecessária a prestação do serviço, ou por convocar os classificados no concurso público, sempre respeitando o limite quantitativo de cargos criados em lei municipal, evitando-se a preterição dos candidatos aprovados no certame público em benefício de contratações precárias, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores;

ii) **CONDENAR** os requeridos **GUSTAVO MORAIS NUNES, LEONARDO SEIXAS DE OLIVEIRA e CLEBER DE FARIA SILVA** nas **sanções** previstas no **artigo 12, inciso III²², da Lei n.º 8.429/92** (ante a prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso V, da mesma Lei).

E) A **dispensa** no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 23-B da Lei n.º 8.429/92.

G) a **condenação** dos requeridos nos ônus de sucumbência.

²² Art. 12, III, da Lei n.º 8.426/92: “na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos” – grifei.

H) a **produção** de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos, juntada de outros documentos novos e realização de perícias, caso se façam necessárias.

Deixa o Ministério Público, por ora, de oferecer Acordo de Não Persecução Cível aos demandados, considerando as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos atos de improbidade apontados (art. 17-B, §2º, da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo de reanálise posterior (§4º do sobredito dispositivo).

Por força do art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92, o Ministério Público aponta, sinteticamente, e sem prejuízo dos demais acostados aos autos, os elementos probatórios que demonstram a **ocorrência dos atos articulados** acima e a **autoria** atribuída aos requeridos (numeração do SEI n.º 19.16.2452.0136816.2023): Edital de concurso público n.º 01/2020, fl. 03/45; Recomendação n.º 04/2023, fl.176/ 182; Ofício n.º 132/2023/PROGER, fl. 184/187; Ofício n.º 156/2023/PROGER, fls. 245/253; Ofício n.º 218/2023/PROGER, fls. 277/281; Termo de Contrato n.º 14/2023, fls. 290/297; Processo de dispensa n.º 20/2022, fls. 313; Ofício n.º 549/2021 pleiteando a contratação através do CONSAÚDE, fls. 349/372; Termo de referência do contrato n.º 64/2022, fls. 374/384; Justificativa administrativa dispensa n.º 20/2022, fls. 599/604; Termo de contrato n.º 64/2022 firmado entre o Município de Ipatinga e o CONSAÚDE, fls. 636/641; Termo de rescisão do contrato n.º 64/2022, fl. 697, Termo do contrato n.º 14/2023 assinado entre o Município de Ipatinga e o CONSAÚDE, fls. 699/707; Justificativa administrativa para aditamento do contrato n.º 014/2023, fls. 792/793; Termo de aditamento n.º 01/2023, fl. 833.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.900.482,00** (seis milhões, novecentos mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) correspondente ao valor do Contrato n.º 014/2023 firmado entre o Município de Ipatinga e o CONSAÚDE.

Nestes termos, **pede deferimento**.

Ipatinga, 17 de novembro de 2023.

Humberto Henrique Rufino de Miranda
Promotor de Justiça



Página de assinaturas



Fernando Ratzke
016.985.827-81
Signatário

HISTÓRICO

- 21 nov 2023**
16:32:27  **Fernando Soares Ratzke** criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81)
- 21 nov 2023**
16:32:27  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
16:32:36  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil





Número: **5015561-70.2023.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 237.381,75**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
SOUZA REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU/RÉ)	
DENNER FRANCO REIS (RÉU/RÉ)	
	CAMILA ANTUNES DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9880792241	01/08/2023 18:39	MPMG-ACP - nulidade - contrato - PA n. 0313.22.000167-8	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE IPATINGA/MG**

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0313.22.000167-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Ipatinga/MG, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; na Lei n.º 7.347/85; e na Lei Complementar Estadual n.º 34/94; vem perante este Juízo, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, em face de:

MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 19.876.424/0001-42, com sede na avenida Maria Jorge São de Sales, n.º 100 – Centro, Ipatinga - MG, CEP n.º 35160-011 representado por seu Prefeito, **GUSTAVO MORAIS NUNES**.

FRANCO REIS SOCIEDADE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º 33.599.019/0001-55, com sede na Rua Síria, n.º 75, Bairro Cariru, Ipatinga/MG. Tel.: 31 99784-0015, representada por **ANA CAROLINA DE SOUZA REIS**, inscrita no CPF n.º 102.755.146-76, OAB n.º 176.244.

DENNER FRANCO DOS REIS, inscrito no CPF sob n.º 057.099.536-10, residente e domiciliado na Avenida José Rodrigues de Almeida, n.º 724, CEP: 35.198-000, Ipatinga/MG, podendo ser encontrado, ainda, na sede da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano/MG, situada na Praça Louis Ensck, n.º 64, bairro Centro – Coronel Fabriciano/MG, CEP n.º 35170-033 ou na rua Síria, n.º 75, Bairro Cariru, Ipatinga/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Em fevereiro de 2022 aportou no Ministério Público manifestação formulada na Ouvidoria, no sentido de que o Secretário de Governança Jurídica de Coronel Fabriciano/MG, o demandado **Denner Reis Franco**, proprietário do escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados”, havia sido contratado, por dispensa de licitação, pelo município de Ipatinga/MG.

Instaurou-se, à época, a Notícia de Fato n.º MPMG-0313.22.000167-8, no bojo da qual foram reunidas informações preliminares, mas que já confirmavam que o Termo de Contrato n.º 05/2022 fora publicado no Diário Oficial dia 03 de fevereiro de 2022. Consta do termo que o município, por meio de sua Procuradoria Geral, contratou o escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados”, CNPJ n.º 33.599.019/0001-55 no processo administrativo n.º 008.076.2021/19575, inexigibilidade n.º 020/2021.

Posteriormente, o feito foi convertido no PA n.º MPMG-0313.22.000167-8. Diante das irregularidades (que serão minudenciadas a seguir), foi expedida a Recomendação n.º 02/2022, que, em síntese, recomendou ao Prefeito Municipal de Ipatinga/MG a **rescisão imediata** do contrato de prestação de serviço especializado de consultoria e assessoramento jurídico com o Escritório de Advocacia Franco Reis Sociedade de Advogados. Ainda, que **em posteriores contratações de escritório de advocacia para prestar serviço ao município, fossem estipulados critérios objetivos**, explicando, ainda, qual a necessidade da contratação, o serviço a ser prestado, a notória especialização do profissional a ser contratado, e demais requisitos presentes da ADC n.º 45 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

Após o recebimento da recomendação, foi realizada, a pedido da Procuradoria-Geral do município, um reunião na Promotoria de Justiça, onde se sugeriu um **Termo de Ajustamento de Conduta** - TAC, para que a Prefeitura de Ipatinga/MG sanasse as irregularidades.

Para a formulação do TAC restou ponderado pelos pactuantes a solução a **longo prazo** da reiterada contratação de escritórios de advocacia para atender a demandas **ordinárias** perante as instâncias superiores, bem como a necessidade de prazo para que a gestão municipal promovesse o procedimento necessário para incorporação do aludido serviço ao rol de atribuições dos Procuradores Municipais e, por fim, a necessidade de **adequar o contrato em curso**, ante ao impedimento de execução deste pelo Procurador-Geral do Município de Coronel Fabriciano, Denner Reis Franco.

No acordo, foram entabuladas as seguintes obrigações:

1. Visando **evitar a reiteração** de contratações de escritórios para promover a representação judicial da municipalidade na segunda instância e instâncias superiores, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a encampar tal atribuição, nas seguintes condições:

1.1. Promover a reestruturação administrativa da Procuradoria-Geral do Município no prazo de 06 (seis) meses, a contar da celebração deste termo, mediante:

1.1.1 Encaminhamento de Projeto de Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Ipatinga prevendo os recursos e estrutura administrativa necessária ao desenvolvimento de todas as atribuições institucionais da advocacia pública, inclusive a representação na segunda instância e instâncias superiores;

1.1.2 Após a aprovação da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Ipatinga o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adotar as medidas administrativas e estruturais necessárias ao implemento das competências objeto do presente ajustamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

1.1.3 Concluída a implantação das competências objeto do presente ajustamento o COMPROMISSÁRIO se compromete a rescindir o Termo de Contrato 05/22 e não realizar novas contratações com esse objeto.

1.2. O COMPROMISSÁRIO se compromete a aditar o contrato n.º 5/2022 pactuado com o escritório Franco Reis Sociedade de Advogados para que conste cláusula expressa impedindo o advogado Denner Franco Reis de exercer, pessoalmente, o objeto do Termo de Contrato n.º 05/22, eis que, no entendimento do COMPROMITENTE, o exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Coronel Fabriciano/MG é incompatível com o exercício concomitante, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994”.

Como se observa, o próprio município de Ipatinga/MG, por seu Prefeito, ora demandado, e por seu Procurador-Geral, **reconheceram** que a contratação do demandado Denner Reis Franco e seu escritório era **ilegal**, pois violadora, a um só tempo, **das regras de inexigibilidade da Lei de Licitações**, e ainda, do disposto no **art. 29 da Lei n.º 8.906/84**.

Ocorre que, posteriormente, aportou nesta Curadoria do Patrimônio Público representação formulada por vereadora de Ipatinga/MG, além de registros na Ouvidoria da instituição, no sentido de que o advogado Denner Reis Franco **continuava** a exercer o **objeto do Contrato n.º 05/2022**. Aliás, foram acostados aos autos demandas propostas pelo Município de Ipatinga/MG com patrocínio de do escritório “Franco Reis Advogados”. Na petição de fls. 202/227, por exemplo, consta, de **forma ostensiva**, o nome de “Denner Franco Reis” como um dos advogados signatários. Há nos autos, ainda, diversas outras peças **confeccionadas** pelo escritório em favor do Município de Ipatinga/MG, sem a assinatura de Denner Reis Franco, mas com seu nome ostensivo em cada peça.

Além disso, foi noticiado na Ouvidoria do Ministério Público que houve um **aditamento** ao referido contrato, que **prorrogou** o ajuste por **12** (doze) **meses** (execução em curso), ao valor de **R\$ 237.381,75** (duzentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

de trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Diante de tais fatos, e pelos fundamentos jurídicos que serão expostos, o Ministério Público promove a presente ação, visando, **por ora**, a **nulidade** do Contrato n.º 05/2022, a **obrigação de não fazer**, consistente na não contratação do escritório de “Franco Reis Sociedade de Advogados” pelo município de Ipatinga/MG enquanto perdurar a condição de Procurador-Geral de município de Denner Reis Franco, e o ressarcimento ao erário dos valores, no dano até aqui já constatado.

Importa registrar que **não** se trata de execução de TAC, haja vista que o objeto do referido acordo, além de mais abrangente, foi descumprido por via transversa.

Ademais, em relação às condutas em tese **ímprobis** praticadas pelos agentes envolvidos (art. 10, VIII¹ e art. 11, V², da Lei n.º 8.429/92), destaco que tramita nesta Curadoria Inquérito Civil no bojo do qual haverá investigação pertinente, **não sendo aqui discutidas, portanto, as sanções típicas do referido microssistema.**

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante já exposto, o Ministério Público, por intermédio da Curadoria do Patrimônio Público, expediu Recomendação e firmou TAC com o Município de Ipatinga/MG e seu Prefeito, o ora requerido Gustavo

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.**

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou **de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

Nunes. Tais documentos buscaram contornar, em suma, **dois problemas graves** do Termo de Contrato n.º 5/2022 (cujo objeto é a contratação do escritório de advocacia “Franco Reis Sociedade de Advogados” para, dentre outros, a prestação de serviços supostamente “especializados de consultoria e assessoramento jurídico em assuntos complexos, de natureza singular de forma consultiva e preventiva, patrocínio de causas judiciais em segunda instância”), **a saber:**

a) A **previsão, nitidamente genérica**, que contraria a própria razão de existência da contratação direta por inexigibilidade de serviços profissionais advocatícios, que decorre da **inviabilidade de competição, em razão da singularidade do serviço que se pretende contratar**, isto é, da singularidade da necessidade da Administração, e da **comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar**. Sem a observância de tais critérios, exsurge – em potencial - verdadeira conduta ímproba de frustrar a licitude de processo licitatório (art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92).

b) O fato de o escritório contratado ter como sócio-administrador a pessoa de “Denner Franco Reis”, que ocupa cargo de **Procurador-Geral do Município de Coronel Fabriciano/MG** (Portaria n.º 2051/21), em patente **violação** ao que dispõe o art. 29 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94).

Vejamos cada um dos pontos.

II.I. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS TRIVIAIS E ROTINEIROS

Em primeiro plano (item “a”), tem-se que a contratação (e o **aditamento do contrato**) por inexigibilidade de escritório para o desempenho de atividades **rotineiras**, próprias da Procuradoria do Município, viola frontalmente as disposições que regem a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

A supremacia do interesse público sobre o privado, onde se denota que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados - dentre eles serviços profissionais advocatícios - decorre da **inviabilidade de competição**, em razão da singularidade do serviço que se pretende contratar, isto é, da singularidade da necessidade da Administração, e da comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração Pública.

A inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios, decorre, portanto, da conjugação destes **dois requisitos**: i) **singularidade** (excepcionalidade) **da necessidade da Administração e a excepcional** e ii) **destacada habilidade técnica do profissional contratado**, indispensável à demanda excepcional da Administração Pública.

Em outros termos: a despeito da possibilidade de contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, tal situação consubstancia **excepcionalidade** a ser **cabalmente demonstrada**, evidenciando-se, simultaneamente, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional (art. 13, III e V c/c art. 25, II), **não se afigurando adequada a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração**.

O que se qualifica como singular é a **necessidade** da Administração e **não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade**. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

de licitação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TAREFAS ROTINEIRAS DO ENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO DE ADVOGADO OU PROCURADOR. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É irregular a contratação de escritório de advocacia pela Administração Pública, ainda que mediante licitação, com o objetivo de realizar serviços rotineiros quando o ente, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. 2. É cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público. 3. Em caráter excepcional, pode a Administração Pública contratar serviços de advogado, quando o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação. 4. É lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior no tocante aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, no acórdão n. 534/2016 Plenário do TCU, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. 5. A Lei n. 8.666/93 não veicula qualquer óbice à situação de que uma prestação de serviços quaisquer por 12 meses, possa ser remunerada em 12, 20 ou 30 parcelas, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Plano Plurianual, Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

Diretrizes Orçamentarias e Lei Orçamentária Anual.
(DENÚNCIA n. 1031497. Rel. CONS. SEBASTIÃO
HELVECIO. Sessão do dia 24/11/2020. Disponibilizada no
DOC do dia 22/04/2021) – grifei.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar a
matéria na ADC n.º 45, assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13,
V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA
DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. (...) 4.
Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26
da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados
mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação
direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve
observar, no que couber, as exigências formais e de
publicidade contidas na legislação de regência,
especialmente o dever de motivação expressa, a fim de
permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos
órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. **Notória
especialização do profissional a ser contratado** (art. 13, V,
da Lei nº 8.666/1993). **A escolha deve recair sobre
profissional dotado de especialização incontroversa, com
qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos,
reconhecidos pelo mercado** (e.g . formação acadêmica e
profissional do contratado e de sua equipe, autoria de
publicações pertinentes ao objeto da contratação,
experiência bem-sucedida em atuações pretéritas
semelhantes). 6. **Natureza singular do serviço** (art. 25, II, da
Lei nº 8.666/1993). **O objeto do contrato deve dizer respeito
a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade
contratante e da própria estrutura de advocacia pública que
o atende. Inviabilidade** de contratar-se profissional de
notória especialização para **serviço trivial** ou **rotineiro**,
exigindo-se que a atividade envolva complexidades que
tornem necessária a peculiar expertise. Existência de
característica própria do serviço que justifique a contratação
de um profissional específico, dotado de determinadas
qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos.
Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.
7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). (...) (STF – ADC 45 / DF – Distrito Federal, Relator: Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data da Publicação: 25/05/2020) – **grifei**.

No caso dos autos, e a despeito do que foi nominalmente disposto no objeto do contrato, houve a contratação para prestação de serviços **corriqueiros**, que podem, à toda evidência, ter execução pela Procuradoria-Geral do Município.

De acordo com o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, “considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Tal conceito foi repetido na “Nova Lei de Licitações” (Lei n.º 14.133/2021), em seu artigo 6º, inciso XIX.

Nessa conjectura, a Lei Federal n.º 14.039/2020 promoveu alteração no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994), passando a prever **expressamente** em tais diplomas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

os serviços prestados por advogados e por contadores possuem natureza técnica e singular, **quando comprovada a notória especialização**.

O parágrafo único do artigo 3º-A da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei n.º 14.039/2020, fixa **critérios** que devem ser observados para fins de reconhecimento da “notória especialização” do prestador de serviço:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

(...)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale ressaltar que a alteração legislativa levada a efeito no Estatuto da OAB acabou por **confundir o requisito objetivo da singularidade**, que incide sobre o **serviço** de que necessita a administração (refere-se à necessidade do tomador do serviço), **com o requisito da notória especialização**, que diz sobre a **qualificação de quem será contratado**, tratando-se de requisito de índole **subjéctiva** (pessoal). Veja-se: um profissional que detenha efetivamente notória especialização em determinada matéria poderá ser eventualmente contratado pelo ente público para a assessoria **generalizada**, sendo, neste caso, **imprescindível o procedimento licitatório**.

Sobre a “notória especialização” do profissional contratado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de **caráter absolutamente extraordinário e incontestável** – que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à **singularidade** que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, **envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.** (AREsp 1507099, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – grifei.

Merece destaque, ainda, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no Inquérito n.º 3.074/SC, ao tratar da contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos:

7. Apesar da dificuldade, **é necessário atribuir maior densidade à interpretação dos parâmetros legais da notória especialização do profissional e da singularidade do serviço.** A falta de tais balizas é prejudicial ao interesse público e aos interesses legítimos dos contratantes privados. Com efeito, a indefinição cria insegurança jurídica e pode levar a equívocos em ambas as pontas do espectro: tanto pela dispensa da licitação em situações em que esta seria possível e devida, quanto pela sua realização em contextos inadequados, retardando atividade relevante ou impedindo a contratação dos profissionais mais indicados à luz das necessidades do caso. Sem falar no risco de responsabilização administrativa e até criminal do gestor público e dos próprios advogados – na linha do que se cogita no presente caso – inclusive nas hipóteses em que seja difícil vislumbrar má-fé na contratação direta. 8. Assim, na tentativa de aumentar a transparência e a segurança da avaliação a ser conduzida pelo Poder Público, entendo que a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes **critérios**: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e a e) verificação da prática de preço de mercado para o serviço. b) Notória especialização do profissional a ser contratado 10. O art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

25, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a notória especialização: “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. 11. **Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado.** É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes. 12. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas – **grifei.**

Impõe-se seja tal característica aferível por **critérios objetivos.**

Ora, a Prefeitura de Ipatinga/MG entabulou o contrato n.º 05/2022 que possui como objeto, **dentre outros**, a assessoria em segunda instância (termo do contrato).

Trata-se de um rol de **serviços** que, pela própria **amplitude** e **generalidade**, não podem ser considerados especiais, representando uma gama enorme de atividades a serem prestadas no âmbito do órgão contratante, **nada tendo de excepcionais ou especiais.** São, na verdade, serviços da **rotina** do órgão público, **sob as mais variadas áreas de atuação.** Basta observar as peças confeccionadas pelo escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

contratado (em anexo), que se referem a uma atuação cotidiana da Administração Pública e que, como tal, deveria ser prestada por sua Procuradoria Jurídica.

Basta, a propósito, conferir as singelas peças que foram confeccionadas pelo escritório contratado, dentre elas: uma Ação Civil Pública de obrigação de fazer, uma Contraminuta de Agravo de Instrumento que não envolve tema complexo, e até mesmo uma Apelação de sentença que condenou o município de Ipatinga/MG em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se nota, são serviços cotidianos de uma Procuradoria Municipal.

Não é demais registrar que o **aditamento** segue os mesmos **requisitos** do contrato principal, sendo certo, portanto, que a Administração Municipal deveria observar os critérios objetivos de contratação.

Além disso, **como se exporá** (tópico II.II), há uma **enorme contradição** no caso dos autos. O escritório de Denner Reis Franco foi contratado por supostamente ter o referido profissional (Denner) “notória especialização”. Ocorre que, por ajuste, em razão de seu **impedimento** (art. 29 do EOAB, como se exporá), **o profissional não poderia atuar pessoalmente nos atos**. Ainda assim, o município **prorrogou** o contrato - **que deveria perdurar tão somente durante a estruturação da PGM** - por mais 12 (doze) meses, no vultoso valor de **R\$ 237.381,75** (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Em outros termos: **o município de Ipatinga/MG prorrogou um contrato formulado supostamente em razão da notória especialização de um profissional que não poderá atuar nos serviços prestados**. De se concluir, assim, que a contratação desse escritório **não tem relação alguma com notória especialidade do requerido Denner Franco Reis**.

Tal teratologia já seria, inclusive, suficiente para **anular** o contrato em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

II.II. CONTRATAÇÃO EM VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO EAOB – IMPEDIMENTO – EXERCÍCIO DE CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

Noutro lado (item “b”), tem-se que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública. Face a relevância do mister, os Procuradores-Gerais **não podem exercer a advocacia privada, mesmo em causa própria**. Durante o período em que investidos no cargo estão **exclusivamente legitimados** para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam (art. 29 da Lei n.º 8.906/94):

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são **exclusivamente** legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura – grifei.

O objetivo da restrição é o de **coibir** que o advogado em exercício do múnus público possa fazer uso dessa **situação privilegiada** para **captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia**. Há de se ressaltar, inclusive, que o texto do art. 29 contém rol meramente **exemplificativo**. Por isso mesmo, eventual “nomenclatura” distinta daquela de “Procurador-Geral” em nada modifica o cenário exposto. De todo modo, o cargo ocupado por Denner Franco Reis é o de Secretário de Governança Jurídica, que nos termos do art. 6º da Lei n.º 4.363/2021, tem como atribuições, dentre outras, a de representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio do Procurador Geral Municipal.

Acerca do tema, vejamos entendimento fixado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido da lesividade da conduta:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

DE VIÇOSA - ADVOCACIA PRIVADA - INCOMPATIBILIDADE DEMONSTRADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como todo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes. **Havendo comprovação nos autos de que o recorrente à época em que exercia o cargo de Procurador-Geral do Município de Viçosa realizava concomitantemente o exercício da advocacia privada, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou o apelante por prática de ato de improbidade administrativa.** Recurso não provido.” (TJMG – Apelação Cível 1.0713.15.000132-7/001, Relator Des. Fábio Torres de Sousa, 8ª Câmara Cível, Julgamento em 04/07/2019, Publicação da Súmula em 12/07/2019) – grifei.

Por isso, o objeto do Contrato n.º 05/2022, há em um só tempo, representa **ilícito administrativo** (art. 34 do EOAB), já que há **nulidade** dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), e **ilícito civil**, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente **prejudicado** com a atividade concomitante da advocacia privada.

No caso dos autos, embora Denner Franco Reis não tenha **assinado todas as peças acostadas aos autos**, vê-se que seu nome foi **ostensivamente** mantido, resultando assim, **na própria situação privilegiada que a regra do art. 29 do EAOB busca evitar**.

É que, face a relevância do mister, os Procuradores-Gerais não podem exercer a advocacia privada, mesmo em causa própria. Isso porque durante o período em que investidos no cargo estão exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

função que exerçam. Trata-se de hipótese de “incompatibilidade excepcionada”. Vejamos, acerca do tema, precisa lição doutrinária:

“Pela importância de suas funções de direção dos serviços jurídicos do ente público, pela centralização de mando, **pela intimidade que tais advogados mantêm com o centro de poder do respectivo ente**, o EOAB proibe que esses advogados exerçam **qualquer outro ato de advocacia**, até mesmo em causa própria, legitimando-os ao exercício da advocacia **tão somente nos contornos estritos do cargo a que estejam vinculados**. Paulo Lôbo reforça que o exercício da advocacia a esses profissionais é **adstrito** às finalidades dos órgãos em questão e inerentes ao exercício de seus cargos. O objetivo da restrição é **inequívoco**, qual seja, **coibir que o advogado em exercício de tão importante múnus público e inevitavelmente ciente e envolvido com os interesses do ente e da coisa pública, possa fazer uso dessa situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia**. O impedimento se estende àqueles que tenham função de substituição, ainda que eventual, do dirigente desses órgãos jurídicos. (...). O texto do art. 29 contém nomenclatura meramente exemplificativa, mencionando Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, minimizando a precisão do nomen iuris do cargo sobre o qual incide o impedimento e prestigiando as funções e tarefas efetivamente exercidas pelo dirigente da defesa judicial – preventiva e contenciosa – do ente político. Para efeitos de aplicação do impedimento tampouco importa a capacidade econômica do ente. A natureza do cargo e da função do advogado público - que centraliza (sozinho) ou coordena (quando existem outros advogados) os serviços jurídicos - não se desnatura porque o respectivo ente público apresenta capacidade econômica incipiente, conforme já entendeu o CFOAB (...). **Imperioso considerar que o risco de captação de clientela e de tráfico de influência pode ser ainda maior em municipalidades de menor porte ou de menor extensão territorial, já que o advogado da Prefeitura em localidades menores pode ser muito mais conhecido e ainda mais acentuado o seu poder político; com maior capacidade para captar clientela, em desfavor de outros advogados**” (Apud PIOVEZAN, Giovani



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

Cássio. FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado) – grifei.

E **mais**: conforme já registrado, há uma **enorme contradição** em contratar o escritório de Denner Reis Franco por supostamente ter ele “notória especialização” e ao mesmo tempo, afastar o “notório especialista” do exercício das atividades. Tal situação – por demais anômala – deveria perdurar **apenas** durante a estruturação da PGM, conforme ajustado no TAC. Mas não foi isso que ocorreu. Houve **indevido e ilegal aditamento do contrato** por mais 12 (doze) meses no vultoso valor de R\$ 237.381,75 (duzentos de trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Com isso, a **ilegalidade** descrita no item “a” do TAC (violação às regras da inexigibilidade) **apenas se protraí no tempo**. Ora, deveria a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, **ciente de que o termo final do Contrato n.º 05/2022 ocorreria antes da aprovação do PL de reestruturação da PGM, proceder, caso fosse realmente necessário** (e adiante, sequer seria), **a uma contratação de escritório de advocacia em estrita observância das leis de regência** (Lei de Licitações e EOAB) e ao estabelecido na ADC n.º 45, contornando as ilicitudes já anotadas na recomendação e no TAC e que, portanto, **eram de inteira ciência da gestão municipal**.

Há de se registrar, no ponto, que o TAC firmado junto ao Ministério Público, em momento algum, deu amparo fático ou jurídico para que o contrato fosse aditado.

II.III. NULIDADE CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A contratação celebrada entre o município de Ipatinga/MG e o escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados” é nula, já que, nos termos da fundamentação acima exposta, vai de encontro às normas constitucionais (art. 37, caput e inciso XXI) e infraconstitucionais (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e art. 29 do EOAB). E sabe-se que quando o ato administrativo é anulado por força do critério legalidade, seus efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

são ex-tunc, suprimindo todos já produzidos pela atuação ilegal de seus praticantes.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.666/93, “a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos”. O escopo se repete no art. 148 da Lei n.º 14.133/2021 (que aduz que a declaração de nulidade operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos).

O art. 149 da mesma lei, por sua vez, dispõe que:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, **desde que não lhe seja imputável**, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Impõe-se, nessa esteira, a restituição **integral** do valor do repassado pelo município ao representante legal do escritório contratado a título de aditamento contratual.

Não obstante a suficiência do já explanado, o art. 2º, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65 conceitua ser **nulo** e **lesivo** ao patrimônio público o ato administrativo cujo objeto seja maculado pela ilegalidade. No mesmo sentido, o parágrafo único, alínea “c” do dispositivo supracitado estabelece que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. É o caso dos autos.

É de pouco relevo o fato de o serviço ter sido **prestado ou não**, já que a contratação, causa jurídica para o pagamento feito, é **nula** e **não pode surtir efeitos**. Trata-se, na verdade, de interpretação de fatos relativos ao regime jurídico de direito público, com fincas em princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

administrativos. As ações coletivas não devem ser julgadas com supedâneo em princípios do de direito privado. Afinal, a licitação é regra constitucional e qualquer violação a tal princípio deve ser interpretada como fato nulo e, portanto, inapto a causar efeitos e a gerar despesas para o erário.

Consta na doutrina de Emerson Garcia e de Rogério Pacheco Alves:

“Deve-se acrescentar, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. **Tratando-se de ato ilegal e tendo contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não pagamento da prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebera**” (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 663) – grifei.

Tal entendimento é encampado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OFENSA ÀS NORMAS SOBRE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INALTERABILIDADE. **DEVER DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO. CONCORRÊNCIA PARA A NULIDADE E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...)**. A efetiva prestação do serviço **nem sempre assegura a percepção do valor contratado**, pois, "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, **ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade**" (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Ministro Mauro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2009). 13. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 928.315/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2007, p. 573; REsp 1.188.289/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.12.2013. 14. No caso dos autos, o Tribunal a quo categoricamente afirma: "os apelados assumiram o risco de realizar o serviço, mesmo cientes do vício insanável de origem, decorrente da ausência de licitação. Isso denota a ausência de boa-fé, o que justifica o ressarcimento ao erário" (fl. 1.309, e-STJ). STJ, REsp n.º 1.721.706/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22 de fevereiro de 2022 – grifei.

De se destacar o Poder Público, pelo Prefeito, e o profissional contratado, possuíam **plena ciência da ilicitude do contrato** e, por consequência, de **impossibilidade de realizar o aditamento**, haja vista o tema já ter sido abordado na **Recomendação** expedida pelo Ministério Público e no próprio **TAC** firmado pelo município. A Recomendação, a propósito, retira qualquer manifestação acerca de ausência de dolo ou má-fé no aditamento contratual:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO EFETIVO E MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CUMULAÇÃO INDEVIDA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA - **PRESENÇA DO ELEMENTO ANÍMICO DO DOLO**, CONCERNENTE À VONTADE CONSCIENTE DE BULAR EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO E MANDATO ELETIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO RÉU, NA FORMA DO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429\92 APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO DAS PENAS COM A CONDUTA PRATICADA - FINALIDADE REPRESSIVA E PREVENTIVA DAS PENALIDADES - PREVISÃO IN ABSTRACTO DAS PENAS - RECONHECIMENTO, NO CASO CONCRETO, DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

PÚBLICA - APLICABILIDADE DAS PENAS PREVISTAS NO ROL DO INCISO I, DO ART. 12, DA LEI 8.429/92 - ROL DE SANÇÕES MAIS SEVERAS, QUE ENGLOBAM A PENALIZAÇÃO DAS DEMAIS CONDUTAS - PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO IN CONCRETO DAS PENALIDADES - SUFICIÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E MULTA - EXCESSIVIDADE DAS PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DA FUNÇÃO E CARGO PÚBLICOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- A cumulação de cargos e funções públicas, em razão da necessária observação dos princípios administrativos, notadamente o da moralidade, da eficiência e da legalidade, é exceção no âmbito do serviço público, somente podendo ocorrer nas hipóteses previstas constitucionalmente, com observação de seus estreitos limites e condições. 2- O art. 38 e incisos da Constituição Federal de 1988 exige, para a cumulação de cargos efetivo e mandato eletivo, à compatibilidade de horários entre as funções. 3- Constitui prática de ato de improbidade, da espécie que vulnera os princípios da administração pública, previsto no art. 11, da Lei 8.429/92, concernente à indevida cumulação de cargo efetivo com mandato eletivo de vereador, em razão de demonstrada incompatibilidade de horários e superposição de tarefas. 4- A vedação da cumulação de mandato eletivo e de cargo efetivo, quando há incompatibilidade de horários não se dá, tão somente, em razão da necessidade do bom andamento dos serviços, em ambas as funções, que seria turbado pela sobreposição de horários e incompatibilidade de tarefas advindos da cumulação, mas também em razão da própria independência do exercício do mandato parlamentar, que poderia se ver tolhida, ou ameaçada, pela subordinação hierárquica que está presente no exercício do cargo efetivo. **5- Presença do elemento anímico na conduta do réu, na medida em que tinha consciência da incompatibilidade de horários e de tarefas entre o cargo efetivo e o mandato eletivo, tendo sido ainda notificado a respeito, através de Recomendação do Ministério Público, com recomendação para afastamento do cargo efetivo, e, mesmo assim, quedou-se inerte, mantendo a cumulação indevida.** 6- Presença de dolo, consistente na vontade de burlar os mecanismos legais de restrição e controle de cumulação de cargos efetivos e mandatos eletivos, violando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

o princípio da legalidade, da moralidade, e da eficiência, incidindo, assim, sua conduta, na previsão insculpida no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. 7- Não é mister, para a configuração do ato de improbidade, na espécie de violação dos princípios da administração pública, a existência de demonstração de efetivo dano ao erário, ou enriquecimento ilícito, cabendo a penalização em razão do descumprimento de observação dos referidos princípios no trato da atividade administrativa. 8- Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, bem como a gravidade da conduta do agente, devendo as penas aplicadas guardar correlação às condutas praticadas, no sentido não só de puni-las, como também de coibir novos fatos do mesmo jaez, não se [...] TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0344.11.002715-0/0020027150-71.2011.8.13.0344 (1) - Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca - Data de Julgamento: 07/03/2017 - Data da publicação da súmula: 17/03/2017 – grifei.

Assim, decorrência **lógica** da declaração de **nulidade** do contrato firmado é a restituição de toda a quantia ilicitamente já despendida **por ocasião do aditamento contratual**, realizado em **evidente má-fé dos requeridos**.

Destaco, uma vez mais, que a presente demanda visa apenas reconhecer a nulidade contratual e ressarcir o erário pelos valores dispensados no aditamento contratual, sendo a eventual improbidade e lesão ao erário objeto de Inquérito Civil em curso.

Noutro lado, considerando a **reiterada conduta**, é necessária a **imposição** ao ente municipal da obrigação de **não fazer**, consistente na não contratação do escritório “Franco Reis Sociedade de Advogados” enquanto seu sócio-administrador, Denner Franco Reis, ocupar cargo de Procurador-Geral de Município e a contratação por “notória especialidade” decorrer de suposta expertise **desse específico profissional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

Ora, consoante foi registrado, Denner Franco Reis é **impedido** do exercício da advocacia, ainda que privada, enquanto ocupar o cargo de Procurador-Geral (atualmente exercido em Coronel Fabriciano/MG, por exemplo). Dessa forma, não é crível que o seu escritório seja contratado em razão de qualidades **pessoais** suas, que sequer poderão ser desempenhadas.

Como já dito alhures, o que se qualifica como singular é a necessidade da Administração e não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à **especial e destacada habilidade profissional do contratado**, indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Não se pode contratar um escritório em razão de “destaca habilidade” de um profissional que sequer poderá atuar.

III. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Dispõe o CPC, em seu art. 300, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – grifei.

Na hipótese dos autos, o **fumus boni juris** encontra-se evidenciado em toda argumentação retro expendida, já que nitidamente demonstrado que o aditamento contratual **viola o ordenamento jurídico**.

Já o **perigo da demora** é patente, seja em **i)** razão da dificuldade de se reparar o patrimônio público, com os **sucessivos pagamentos decorrentes do aditamento** para prestação de serviços que são próprios do dia a dia de uma Procuradoria Municipal, seja **ii)** em razão do constante desempenho de atos privativos **por profissional impedido**. Tais **atos praticados**, por também estarem relacionados a um **ilícito administrativo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

(art. 34 do EOAB), **são nulos** (atos praticados por advogado impedido). Tal fato poderá ocasionar **enormes prejuízos ao ente público**, já que Denner Franco Reis, por seu escritório, patrocina diversas causas **ainda que triviais e rotineiras do município**.

Portanto, não há dúvidas sobre a **necessidade** e **possibilidade** de concessão da **liminar** no caso em tela, suspendendo, **de imediato, os efeitos do aditamento ao Contrato n.º 05/2022**, que culminou com sua prorrogação por mais 12 (doze) meses.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, por seu órgão de execução, **requer**:

- a) A **concessão liminar**, **determinando a imediata suspensão dos efeitos do aditamento ao Contrato n.º 05/2022 realizado em janeiro de 2023**.
- b) A **citação** dos requeridos, por oficial de justiça (arts. 247, inciso III, c/c 249, ambos do CPC), nos endereços já informados, para, querendo, no prazo da lei, responder a ação, sob pena de revelia (art. 250, inciso II, do CPC).
- c) Sejam ao final julgados **procedentes** todos os objetos e pedidos da presente Ação Civil Pública para:
 - i) Reconhecer a **nulidade** do Contrato n.º 05/2022 e **seus respectivos aditamentos**.
 - ii) Determinar à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG (**obrigação de não fazer**) que se **abstenha** de efetuar a contratação do escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA/MG

“Franco Reis Sociedade de Advogados” enquanto seu sócio-administrador, Denner Franco Reis, ocupar a função de Procurador-Geral de Município, sempre que a “notória especialização” alegada decorrer da suposta expertise do referido profissional.

iii) A **condenação** de “Franco Reis Sociedade de Advogados” e seu sócio-administrador, Denner Franco Reis, ao ressarcimento integral e atualizado dos valores recebidos à título de aditamento ao contrato n.º 05/2022, firmado em 20 de janeiro de 2023, **aí incluídos os pagamentos eventualmente feitos no curso da demanda.**

d) a **dispensa** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

e) a **condenação** dos requeridos nos ônus de sucumbência.

Protesta provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais e periciais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 237.381,75** correspondente ao valor econômico objeto da demanda, referente a somatória dos valores a serem pagos em razão do **aditamento** ao Contrato n.º 05/2022.

Termos em que, **pede deferimento.**

Ipatinga, 01 de agosto de 2023.

Humberto Henrique Rufino de Miranda
Promotor de Justiça

Página de assinaturas



Fernando Ratzke
016.985.827-81
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário

HISTÓRICO

- 21 nov 2023**
17:19:48  **Fernando Soares Ratzke** criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81)
- 21 nov 2023**
17:19:49  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
17:20:05  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
18:19:11  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
18:19:16  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 21 nov 2023**
17:22:19  **GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO** (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil

